



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A ativação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional
por via do artigo 12.º, n.º 3 do Estatuto de Roma:
As declarações de Estados não Parte.**

Eduardo de Sousa Moreira Rocha e Silva

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2016

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A ativação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional
por via do artigo 12.º, n.º 3 do Estatuto de Roma:
As declarações de Estados não Parte.**

Eduardo de Sousa Moreira Rocha e Silva

**Dissertação de Mestrado em Direito Criminal
Faculdade de Direito | Escola do Porto**

17 de Outubro de 2016

*É a duvida que resta
que me leva a perguntar
Qual papel será o meu?
O de quem nada faz?*

*E revemos nas imagens
que não passam de um esboço...
Escolhem os senhores da guerra
os motivos a seu gosto...*

*Embora doa, nada fiz para mudar.
Embora doa, nada vai mudar.*

*Porque nada surpreende,
já vivemos com o medo.
Quem nos chama à razão?
Ao som de armas adormeço...*

*Embora doa, não me faz perder o sono.
Embora doa...*

*Escorre sangue pelo ouro
em directo na TV.
Explode a carne em mãos
de quem nada fez.*

*Embora doa, não me sujo desse sangue.
Embora doa, há sempre outro canal.
Embora doa...*

Embora doa, Klepht

Agradecimentos

Ao finalizar a presente dissertação não posso deixar de agradecer a algumas pessoas que me auxiliaram e acompanharam neste percurso.

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu Orientador, Dr. Nuno Pinheiro Torres, pela dedicação, incentivo e apoio incansáveis ao longo da elaboração desta dissertação.

À minha família, pelo forte estímulo dado pelas conversas reconfortantes e motivadoras.

À Mariana Norte e ao Daniel Moreira, que muito mais do que através de contribuições práticas e técnicas, foram, ao longo de todo o processo de elaboração desta dissertação de Mestrado, um exemplo de esforço e dedicação com base no qual norteiei esta fase académica.

Aos professores e colegas do Mestrado em Direito Criminal e Mestrado em Direito Público, Internacional e Europeu, com os quais discuti muitos temas sobre os quais esta dissertação se debruça, dentro e fora das aulas.

Muito obrigado!

Nota Prévia

Antes de mais, cumpre fazer as seguintes observações de forma sumária quanto ao modo de citar:

1. Adotámos a norma portuguesa relativa a referências bibliográficas (NP-405-1).
2. Contudo, devido ao limite de caracteres, nas notas de rodapé não indicámos o “link” para o sítio da Internet da jurisprudência, legislação, artigos, relatórios, publicações ou notícias citadas. Remetemos assim o leitor para “Bibliografia” e “Outras fontes” existentes na última parte da dissertação.

Resumo

Eduardo Moreira e Silva, Mestrado em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa, 17 de Outubro de 2016:

“A ativação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional por via do artigo 12.º, n.º 3 do Estatuto de Roma: As declarações de Estados não Parte.”

Esta dissertação de mestrado tem dois propósitos fundamentais: (1) destacar a importância da jurisdição criminal no âmbito da soberania dos Estados, as teorias que legitimam o seu exercício por parte dos tribunais penais internacionais e a complementaridade do Tribunal Penal Internacional; (2) analisar as condições prévias ao exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, com especial enfoque no n.º 3 do artigo 12.º do Estatuto e, partindo de três casos concretos – Costa do Marfim, Uganda e Palestina - , examinar certas questões controversas que se colocam na prática do Tribunal.

Em resumo, o autor conclui ser inadmissível a apresentação de declarações “parciais”, isto é, declarações que limitam a jurisdição do TPI a crimes e/ou indivíduos concretos, que é de excluir a hipótese de encarar as declarações apresentadas por Estados não Parte de forma análoga a uma denúncia apresentada por um Estado Parte e, por fim, que não deve ser permitida a denúncia das declarações apresentadas pelos Estados por via do artigo 12.º, n.º 3 do ERTPI.

Palavras-chave: jurisdição criminal; Tribunal Penal Internacional; declarações; Estados não Parte; jurisdição delegada; jurisdição universal; soberania; primazia; complementaridade; Costa do Marfim; Uganda; Palestina; Ucrânia.

Abstract

Eduardo Moreira e Silva, Master in Criminal Law, Universidade Católica Portuguesa, submitted 17 October 2016:

“Activation of the International Criminal Court’s jurisdiction under article 12(3) of the Rome Statute: Non-Party States declarations.”

This master’s thesis has two major purposes: (1) to highlight the importance of criminal jurisdiction on state’s sovereignty, the theories invoked to legitimize the operation of international criminal courts and the complementarity of the International Criminal Court; (2) to analyse the preconditions to the exercise of the jurisdiction of the International Criminal Court, with special focus on paragraph 3 of Article 12 of the Statute and, considering three specific cases – Ivory Coast, Uganda and Palestine -, examine certain controversial issues that arise in the practice of the Court.

In conclusion, the author states that “partial” declarations, e.g., declarations that limit the jurisdiction of the ICC to specific crimes and/or individuals are inadmissible, that the possibility to treat declarations submitted by States Party analogously to a referral of a State Party is to exclude, and, finally, that the withdrawal of declarations presented by States under Article 12, paragraph 3 of ICC Statute should not be allowed.

Keywords: criminal jurisdiction; International Criminal Court; declarations; non-Party States; delegated jurisdiction; universal jurisdiction; sovereignty; primacy; complementarity; Ivory Coast; Uganda; Palestine; Ukraine.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	19
Prefácio.....	23
Introdução	27
1. Jurisdição criminal: definição e importância no âmbito da soberania estadual	29
2. Evolução da função jurisdicional no âmbito do Direito Internacional.....	31
3. Teorias que legitimam a atuação por parte dos tribunais penais internacionais ..	35
3.1. Jurisdição universal.....	35
3.2. Jurisdição delegada.....	39
4. Primazia e Complementaridade.....	43
4.1. A complementaridade do TPI	46
5. As condições prévias ao exercício da jurisdição do TPI.....	51
6. Declarações ao abrigo do 12.º, n.º 3 do ERTPI.....	55
6.1. Costa do Marfim: as declarações “parciais”	55
6.2. Uganda: regime procedimental a seguir após o depósito de uma declaração ...	61
6.3. Palestina: a denúncia das declarações <i>ad hoc</i> por Estados não Parte	65
Conclusões.....	69
Bibliografia.....	71
Outras fontes.....	73
Anexos	79

Lista de siglas e abreviaturas

al./als. – Alínea/Alíneas

AP – Autoridade Palestiniana

Art./Arts. – Artigo/Artigos

Cf. - Conferir

CNU – Carta das Nações Unidas

CNUDM – Carta das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

CPRCG – Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

CTMIEO – Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo-Oriente

CTMIN – Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga

CVDTE - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

DI – Direito Internacional

DIC – Direito Internacional Criminal

DIH – Direito Internacional Humanitário

ERTPI – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

ETPIJ – Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia

ETPIR – Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda

Ibid. – *Ibidem*: o mesmo título/caso da nota anterior

IRRC – International Review of the Red Cross

n.º - número

Op. cit. – *opus citatum*: obra já citada numa nota de rodapé anterior

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

p./pp. – página/páginas

par. - parágrafo

RPTPI – Regulamento Processual do Tribunal Penal Internacional

RPTPIJ – Regulamento Processual do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia

RTPI – Regulamento do Tribunal Penal Internacional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TEL – Tribunal Especial para o Líbano

TESL – Tribunal Especial para a Serra Leoa

TIJ – Tribunal Internacional de Justiça

TMIEO – Tribunal Militar Internacional para o Extremo-Oriente

TMIN – Tribunal Militar Internacional de Nuremberga

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPIJ – Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia

TPIR – Tribunal Penal Internacional para o Ruanda

Vd. – *Vide*: veja

V.g. – *verbi gratia*: por exemplo

Prefácio

A primeira abordagem ao tema deu-se através de um trabalho realizado na unidade curricular de DIH, “A *internacionalização* dos conflitos armados – o conflito no Leste da Ucrânia à luz do *Ius in bello*”, e não se debruçou sobre a questão específica presente no n.º 3 do art. 12.º ERTPI.

Porém, serviu o mesmo para despertar o interesse e justificar o aprofundamento do estudo desta matéria que, por revelar elementos que suscitam o debate e reclamam explicitação, tornam a ativação da jurisdição do TPI num perfeito objeto de uma dissertação de mestrado.

Introdução

Quando, a 17 de Julho de 1998, 120 dos 148 Estados presentes na conferência da Assembleia Geral da ONU em Roma votaram a favor da aprovação do ERTPI¹, gerou-se na comunidade internacional uma grande expectativa. Kofi Annan, à data secretário-geral da ONU, afirmou que o Estatuto significava “um presente de esperança para as futuras gerações, e um gigante passo em frente na defesa dos direitos humanos e do Estado de Direito”².

Onze anos mais tarde, e decorridos sete anos desde a entrada em vigor do ERTPI, Sua Alteza Real o Príncipe Zeid Raad Al-Husseini também expressou a sua preocupação relativamente à questão da jurisdição do TPI: “Quando sentimos que a injustiça irrompeu pelas nossas vidas no Médio Oriente gritamos pelo Tribunal Penal Internacional, contudo, parece-me que muitos de nós ainda não fizeram uma leitura cuidadosa do Estatuto, particularmente dos arts. 12.º e 13.º. Se mais de nós tivéssemos lido tais artigos estaríamos mais cientes do modo através do qual o Tribunal foi – bem ou mal – pensado para funcionar”³.

Apesar desta afirmação partir de um contexto específico, é possível estendê-la a todo o planeta⁴. Deste modo, a mesma acaba por traduzir o peso que as condições prévias ao exercício da jurisdição do TPI assumem no plano jurisdicional penal internacional.

A dissertação de Mestrado em Direito Criminal que ora apresentamos debruça-se sobre a temática da jurisdição do TPI e, mais especificamente, sobre a possibilidade de

¹ Doravante, ERTPI ou Estatuto. O ERTPI foi adoptado com 120 votos a favor, 21 abstenções e 7 votos contra: China, EUA, Líbano, Iraque, Israel, Líbia e Qatar.

² *Vd.* “Secretary-general says establishment of international criminal court is major step in march towards universal human rights, rule of law”, UN Press Release L/2890, 20 de Julho de 1998 e Bergsmo, Morten – “The Jurisdictional Régime of the International Criminal Court (Part II, Articles 11-19)”, *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, Vol.6/4 (1998), p. 29.

³ *Vd.* Newsletter da Assembleia de Estados Parte, Edição Especial n.º 1, p. 8., tradução nossa.

⁴ Com efeito, muitos são os autores que alertam para o clima de medo e desconfiança relativamente ao TPI e ao seu modo de actuar por parte de muitos Estados não Parte no ERTPI e que deriva, justamente, do desconhecimento do seu sistema de jurisdição. *Vd.*, a título de exemplo, Kaul, Hans-Peter – “The International Criminal Court – its relationship to domestic jurisdictions”, pp.32-33, em Sluiter, Göran e Stahn, Carsten (org.) (2009) – “The emerging practice of the International Criminal Court”, Martinus Nijhoff Publishers.

os Estados não Parte no ERTPI aceitarem submeter-se à jurisdição do Tribunal por via do n.º 3 do seu art. 12.º.

Dividiremos esta exposição crítico-reflexiva em duas grandes partes.

Na primeira, iniciaremos a exposição definindo e sublinhando o papel da jurisdição criminal no âmbito da soberania dos Estados, enveredando de seguida pela apresentação de uma breve evolução histórica da função jurisdicional a nível internacional. Depois, abordaremos as teorias que legitimam o exercício da jurisdição criminal por parte dos diferentes tribunais penais internacionais, bem como o modo como se coordena a ação destes e a desenvolvida pelos tribunais nacionais dos Estados que aceitam delegar a jurisdição penal.

A segunda parte focar-se-á no regime jurisdicional do TPI, analisando as condições prévias ao exercício da sua jurisdição. Daremos especial atenção ao artigo que tem por objeto as declarações apresentadas por Estados não Parte através das quais estes aceitam a jurisdição penal do TPI - o 12.º, n.º 3 do ERTPI. A última secção apoiar-se-á no contexto específico de alguns casos em que este artigo foi invocado para examinar certas questões controversas que se colocam na prática do Tribunal.

Por fim, apresentaremos uma breve síntese que identificará os principais aspectos a reter sobre a matéria, elencado as ideias-chave e conclusões pertinentes.

1. Jurisdição criminal: definição e importância no âmbito da soberania estadual

Etimologicamente, o termo jurisdição designa a tarefa de “dizer o Direito”⁵. Porém, é um erro adotar-se uma definição tão restrita, sobretudo quando se faz referência à jurisdição criminal. Com efeito, o exercício desta jurisdição divide-se em três grandes tipos, que correspondem à divisão tripartida do poder soberano dos Estados⁶.

O primeiro tipo, que se pode designar por jurisdição prescritiva, é aquele que mais se aproxima da raiz etimológica do termo – *juris-dicere* –, já que é exercida pelo poder legislativo através da criação de normas imperativas.

A jurisdição judicial, por seu turno, traduz a actividade desenvolvida pelos tribunais destinada a determinar as suas competências na interpretação e aplicação das normas que derivam do processo legislativo.

Por fim, a jurisdição executiva relaciona-se com o exercício do poder conferido às autoridades com vista ao reforço e observância da lei, nomeadamente através do recurso a medidas coercivas.

Da enumeração dos três tipos de jurisdição criminal facilmente se depreende que, apesar de representar apenas uma das vertentes do poder estadual, a mesma desempenha um importante papel no seio destes, revelando ser uma crucial manifestação de soberania. Tome-se o exemplo da tomada de medidas punitivas: estas, sendo desencadeadas por comportamentos considerados errados, prejudiciais ou contrários à ordem, à segurança pública e aos interesses do Estado, correspondem ao exercício da jurisdição sobre um acto ou indivíduo criminoso. Assim, o exercício da jurisdição criminal está estreitamente ligado à forma como os Estados fazem julgamentos quanto à moralidade, à consciência social e ao desejo de contribuir para o bem público⁷.

⁵ Ascensão, José de Oliveira (2009) – “O Direito. Introdução e Teoria Geral”, 13ª Edição Refundida, Almedina, p. 89.

⁶ *Vd.* Helenius, Dan – “The If, How, and When of Criminal Jurisdiction – What is Criminal Jurisdiction Anyway?”, *Bergen Journal of Criminal Law and Criminal Justice*, Vol.3, Issue 1 (2015), p. 25-26.

⁷ *Cf.* Lulu, Zhou – “Brief Analysis of a Few Controversial Issues in Contemporary International Criminal Law”, p. 43, em Bergsmo, Morten e Yan, Ling (org.) – “State sovereignty and International Criminal Law”, FICHL Publication Series No. 15, Torkel Opsahl Academic E-Publisher, 2012.

2. Evolução da função jurisdicional no âmbito do Direito Internacional

É verdade que a função jurisdicional atingiu uma profunda especialização no que respeita a “novos” ramos do Direito, reforçando o protagonismo estadual neste âmbito⁸. Contudo, desde o século XIX verificou-se, paralelamente, um processo gradual de evolução e afirmação do DIC que começou a colocar em causa a primazia dos Estados em matéria penal.

A primária fase da evolução denota uma matriz fortemente costumeira, marcada pelo reconhecimento do impacto internacional de várias condutas, de entre elas se destacando a pirataria de alto mar⁹. Note-se, contudo, que nesta sede ainda não se pode afirmar a existência de normas internacionais penais que punissem diretamente estas práticas, permanecendo esta tarefa na esfera do Direito Penal estadual.

O advento do século XX significou o desabrochar do DIC, tendo sido fundamental o resgate da ideia de justiça criminal universal, trazendo à ribalta novos desafios relacionados com os ideais de soberania¹⁰. Com efeito, só este recente desenvolvimento¹¹, desencadeado pelas atrocidades cometidas pelos seguidores da ideologia nazi e a subsequente II Guerra Mundial, gerou na comunidade internacional a predisposição para que fossem ultrapassados os dois principais obstáculos ao reconhecimento da responsabilidade criminal internacional dos indivíduos: por um lado, a ideia de que só os Estados podiam ser sujeitos de DI; por outro, o *ius puniendi* como prerrogativa dos Estados¹².

Este receio da influência externa por parte dos Estados tinha origem na ideia de que o DI moderno conferia demasiado poder a Estados terceiros e a organizações internacionais, daí advindo uma inevitável perda de autoridade nacional e, conseqüentemente, de soberania estadual¹³. Ora, é indesmentível a existência de

⁸ Ascensão, José de Oliveira (2009), *op.cit.*, p. 89.

⁹ *Vd.* Gouveia, Jorge Bacelar (Agosto 2015) – “Direito Internacional Penal. Uma perspectiva Dogmático-Crítica.”, Almedina, p. 106-107.

¹⁰ *Vd.* Hathaway, Oona – “International Delegation and Domestic Sovereignty”, Yale Law School Faculty Scholarship Series – Paper 52, 2011, p. 115.

¹¹ *Vd.* Cassese, Antonio (2013) – “Cassese’s International Criminal Law”, Third Edition, Oxford University Press, p. 4.

¹² *Vd.* Werle, Gerhard e Jessberger, Florian (2014) – “Principles of International Law”, Third Edition, Oxford University Press, p. 1.

¹³ *Vd.* Hathaway, Oona, *op. cit.*, p. 116.

alguma tensão entre a delegação internacional de jurisdição e a soberania dos Estados, contudo, como explicitaremos *infra*, o conflito entre o DI e a soberania dos Estados não é assim tão evidente.

O reconhecimento da responsabilidade criminal internacional significou um grande avanço no que concerne à operacionalidade do DIC, acarretando uma mudança de paradigma¹⁴. Assim, da exclusividade do poder jurisdicional por parte dos Estados foi possível avançar para a criação de tribunais penais internacionais com jurisdição sobre os mais graves crimes.

Na época pós-II Guerra Mundial o ponto de partida para o desenvolvimento do DIC foi dado com a adoção da CTMIN pelas quatro potências vitoriosas a 8 de Agosto de 1945¹⁵. À data a Carta significou a adoção de uma posição absolutamente inédita, consagrando pela primeira vez a responsabilidade criminal internacional de indivíduos¹⁶. Os princípios da CTMIN, hoje já estabelecidos como costume no DI¹⁷, inspiraram a CTMIEO.

As décadas que se seguiram, marcadas pelo contexto político da Guerra Fria, contribuíram para que os princípios enunciados pela CTMIN tivessem, nesse período, pouca ressonância na prática dos Estados e da comunidade internacional¹⁸. Só decorridas mais de quatro décadas, e após as graves violações de DIH verificadas nos territórios da ex-Jugoslávia e do Ruanda, o DIC renasceu.

Firme no propósito de manter e restaurar a paz e a segurança internacional, a ONU desempenhou um papel fundamental ao adotar resoluções em conformidade com o Capítulo VII da CNU, que resultaram na criação do TPIJ e do TPIR¹⁹.

¹⁴ *Vd.* Gouveia, Jorge Bacelar (Agosto 2015), *op. cit.*, pp. 59 e ss.

¹⁵ *Vd.* Werle, Gerhard e Jessberger, Florian (2014), *op. cit.*, p. 5. A este propósito, Werle e Jessberger chegam mesmo a considerar a CTMIN a “certidão de nascimento” do DIC.

¹⁶ Com efeito, uma das passagens mais conhecidas de um dos julgamentos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga sintetiza bem a filosofia subjacente ao mesmo: “Os crimes contra o Direito Internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e só punindo os indivíduos que cometem esses crimes se conseguirá reforçar as leis do Direito Internacional.”, tradução nossa. Cf. IMT, judgement of 1 October 1946, in “The Trial of German Major War Criminals, Proceedings of the International Military Tribunal Sitting at Nuremberg, Germany”, Pt 22 (1950), p. 447 *apud.* Werle, Gerhard e Jessberger, Florian (2014), *op. cit.*, p.6.

¹⁷ *Vd.* Werle, Gerhard e Jessberger, Florian (2014), *op. cit.*, p. 10.

¹⁸ *Vd.* Alebeek, Rosanne V. (2008) – “The Immunity of States and Their Officials in International Criminal Law and International Human Rights Law”, Oxford Monographs in International Law Series, Oxford University Press, pp. 215-216.

¹⁹ Cf. Resolução 808 (22 de Fevereiro de 1993), Resolução 827 (25 de Maio de 1993) e Resolução 955 (8 de Novembro de 1994).

Já no dealbar do novo milénio, destaca-se a criação de um painel especial para o julgamento de crimes internacionais no Tribunal Distrital de Díli.

Dois anos depois, mediante acordo entre a ONU e o governo da Serra Leoa, e nos termos da Resolução 1315 do Conselho de Segurança²⁰, estabeleceu-se o TESL.

Apelidada de “passo seguro rumo ao amadurecimento do problema da jurisdição internacional penal”²¹, a criação do Tribunal Penal Internacional²² simboliza o mais recente desenvolvimento do DIC, marcado por três características inovadoras: o seu carácter permanente, a sua independência e a sua jurisdição automática²³.

A primeira deriva do facto de o TPI operar de modo contínuo, ou seja, integrando uma estrutura de cariz duradouro. Trata-se de um elemento vanguardista, já que as outras instâncias penais internacionais criadas anteriormente no seio da ONU tinham um mandato e uma jurisdição limitadas²⁴.

A implementação do TMIN e do TMIEO, e, numa fase posterior, do TPIJ e do TPIR, foram, respectivamente, o resultado da vontade política e militar das potências vencedoras da II Guerra Mundial e do alvedrio de um número limitado de Estados²⁵. Ora, na criação do TPI sempre esteve subjacente a intenção de lhe conferir um verdadeiro carácter de independência. Assim, e contrastando com os demais tribunais internacionais até à data implementados, a sua criação assentou num acordo de vontades alargado por parte dos Estados, materializado na assinatura e ratificação do ERTPI²⁶.

A ratificação do ERTPI tem como consequência direta a aplicação automática da jurisdição internacional penal do TPI. Ora, a partir do momento em que um Estado se

²⁰ Cf. Resolução 1315 (14 de Agosto de 2000).

²¹ *Vd.* Gouveia, Jorge Bacelar (Agosto 2015), *op. cit.*, p.131.

²² Doravante, TPI ou Tribunal.

²³ Cf. Preâmbulo e art. 1.º do ERTPI.

²⁴ De facto, o TMIN e o TMIEO, criados no rescaldo da II Guerra Mundial, tiveram a missão de condenar penalmente os militares vencidos nesse conflito bélico; o TPIJ e o TPIR foram implementados em resposta aos crimes que levaram à morte de milhares de pessoas na ex-Jugoslávia e Ruanda, motivados pelo ódio étnico; por fim, o Painel Especial no Tribunal Distrital de Díli e o TESL, criados só para enfrentar as situações mais graves dos crimes cometidos naqueles territórios, também apresentavam um carácter *ad hoc*. *Vd.* Triffterer, Otto (org.) (2008) – “Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court. Observer’s Notes, Article by Article”, Second Edition, C.H.Beck, Hart, Nomos, p. 3.

²⁵ Com efeito, a deliberação que determinou a criação dos tribunais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e Ruanda resultou da vontade restrita dos Estados que à data compunham o Conselho de Segurança da ONU.

²⁶ *Vd.* Gouveia, Jorge Bacelar (Agosto 2015), *op. cit.*, p. 135.

torna parte no ERTPI passa automaticamente a estar vinculado à jurisdição do Tribunal, não ficando esta dependente de qualquer outra manifestação de aceitação²⁷.

Importa salientar um outro importante contributo apresentado ao DIC pelo ERTPI. De facto, o Tribunal teve o dom de instituir uma nova entidade jurisdicional internacional desancorada de contextos históricos específicos, sendo capaz de conferir ao DIC uma roupagem mais actual, imparcial e universal²⁸.

²⁷ Cf. art. 12.º ERTPI.

²⁸ *Vd. Gouveia, Jorge Bacelar (Agosto 2015), op. cit., p. 139.*

3. Teorias que legitimam a atuação por parte dos tribunais penais internacionais

Após esta breve apresentação da evolução da função jurisdicional penal internacional, afluiremos agora as teorias invocadas para legitimar a criação e jurisdição dos tribunais penais internacionais. A implementação destes apoia-se sobretudo sobre duas grandes teorias – jurisdição universal e jurisdição delegada.

3.1. Jurisdição universal

A saliente tensão entre o ideal de soberania estadual e a noção de ordem internacional sustentada no Direito tem revelado ser o maior desafio colocado pela evolução do DIC²⁹. É justamente na matéria relativa à jurisdição penal estadual que a questão se posiciona em maior destaque.

É importante recordar que, à luz do princípio da soberania consagrado no DI, cada Estado tem jurisdição sobre os crimes cometidos dentro dos limites do seu território. Para além desta, e verificadas determinadas circunstâncias, poderá ter jurisdição baseada na nacionalidade do autor do crime, na nacionalidade da vítima ou, ainda, em interesses de segurança nacional que importem proteger.

A jurisdição universal é vista pelos seus partidários como uma valiosa arma na luta global contra a impunidade já que, no âmbito do DI, este conceito habilita os tribunais nacionais de qualquer Estado a punir os perpetradores de crimes que contrariem os valores defendidos pela comunidade internacional, independentemente do local onde estes ocorram, da nacionalidade do seu autor ou da vítima³⁰. Destarte, este tipo de jurisdição prescinde da existência de quaisquer elementos de ligação com o Estado que

²⁹ *Vd. Hathaway, Oona, op. cit., p. 115.*

³⁰ *Vd. Kourula, Erkki – “Universal Jurisdiction for Core International Crimes”, p. 130 em Bergsmo, Morten e Yan, Ling (org.), op. cit.*

a exerce³¹, atendendo apenas à natureza do crime em questão³², funcionando como uma derrogação das normas de jurisdição gerais que exigem um elo de ligação territorial ou pessoal com o crime, o perpetrador ou a vítima³³.

Crê-se que o conceito de jurisdição universal tenha tido origem no âmbito do combate ao crime da pirataria³⁴. De facto, durante mais de três séculos, os Estados exerceram jurisdição universal sobre actos de pirataria praticados em alto mar, em casos em que nem os piratas nem as suas vítimas eram nacionais do Estado que exercia a respetiva jurisdição. Os piratas eram considerados *hostes humanis generis*, ou seja, “inimigos da raça humana”.

O fim da II Guerra Mundial e, mais tarde, a ocorrência de graves crimes internacionais noutros pontos do planeta determinaram o alargamento do âmbito de aplicação da jurisdição universal, tendo esta passado a considerar os crimes de guerra e o crimes contra a Humanidade³⁵.

Em Janeiro 2001, uma assembleia composta por académicos e juristas reuniu-se na Universidade de Princeton para acordar um conjunto de princípios fundamentais para a jurisdição universal, indicando ser esta também aplicável aos crimes de escravatura, crimes contra a paz, genocídio e tortura³⁶.

A base teórica que sustenta a adoção deste tipo de jurisdição apresenta três pilares essenciais.

³¹ A noção de jurisdição universal aqui apresentada corresponde à denominada “jurisdição universal absoluta”, distinta da de “jurisdição universal relativa”, um tipo de jurisdição que requer que o alegado autor do crime se encontre no território do Estado que exerce a jurisdição para que essa jurisdição possa ser, de facto, exercida. Apesar de a comunidade internacional não acordar num entendimento comum de jurisdição universal, a maior parte das referências a este tipo de jurisdição é feita considerando a sua vertente absoluta. *Vd.* Lulu, Zhou – “Brief Analysis of a Few Controversial Issues in Contemporary International Criminal Law”, p. 40, em Bergsmo, Morten e Yan, Ling (org.), *op. cit.*

³² Cf. Princípio 1.1. em “The Pinceton Principles on Universal Jurisdiction”, Woodrow Wilson School of Public and International Affairs, Princeton University, Program in Law and Public Affairs Publishing, p. 28.

³³ *Vd.* Philippe, Xavier – “The principles of universal jurisdiction and complementarity: How do the two principles intermesh?”, *IRRC*, Vol.88, n.862, June 2006, p. 377.

³⁴ Cf. Hoover, Dalila V. – “Universal Jurisdiction not so Universal: A time to Delegate to the International Criminal Court”, *Cornell Law School Inter-University Graduate Student Conference Papers*. Paper 52, 2011, p. 4.

³⁵ *Vd.* Lulu, Zhou – “Brief Analysis of a Few Controversial Issues in Contemporary International Criminal Law”, p. 38, em Bergsmo, Morten e Yan, Ling (org.), *op. cit.*

³⁶ Cf. *supra*, *op. cit.* nota 36.

O primeiro assenta no princípio de soberania e deriva do caso *S.S. Lotus*,³⁷ submetido à apreciação do TIJ em 1927, e no qual este tribunal determinou que é permitido aos Estados estender a sua jurisdição criminal para lá dos limites do seu próprio território desde que não haja nenhuma norma internacional que expressamente a proíba³⁸.

O conceito de “interesses comuns da Humanidade”, que deriva da obrigação *erga omnes* consagrada pelo DI, também serve de fundamento para legitimar a jurisdição universal. Este reflete a ideia de que existem crimes tão prejudiciais aos interesses da comunidade internacional que todos os Estados estão habilitados – e até mesmo obrigados – a persegui-los e puni-los, independentemente do local da prática do crime e da nacionalidade do seu alegado autor ou vítima³⁹.

Este pilar da teoria que fundamenta a jurisdição universal apresenta-se, à primeira vista, bastante convincente. Porém, com ele se levantam também algumas dúvidas e incertezas que convém sublinhar. Nesta sede, são duas as questões principais que se colocam: quem define o que são os “interesses comuns da Humanidade”?; que patamar de consenso se afigura necessário atingir para que se possa legitimamente afirmar que determinado interesse é “comum” à comunidade internacional?

O conceito de obrigação *erga omnes* foi corporizado em 1958 pelo TIJ através da apreciação do caso *Barcelona Traction*⁴⁰, contudo, a sua base legal apresenta-se pouco sólida. Na prática, o facto de um Estado se arrogar da missão de representar os interesses de toda a comunidade internacional ou da própria Humanidade de modo a legitimar a instauração de procedimentos criminais contra outros Estados é sempre uma via perigosa, na medida em que conduzirá forçosamente a uma desordem legal e até a potenciais ações abusivas⁴¹.

³⁷ O caso *S.S. Lotus* teve origem numa colisão ocorrida em alto mar, envolvendo uma embarcação francesa (*S.S. Lotus*) e uma embarcação turca (*Boz-Kourt*). O acidente resultou na perda da última e na morte de oito nacionais turcos, levando as autoridades da cidade de Istambul a instaurar um processo criminal contra o tenente Demons à chegada ao porto daquela cidade. Na sua apreciação final, o TIJ entendeu que o Estado turco não atuou em conflito com os princípios do DI ao instaurar tal procedimento criminal, considerando essa a ação como resultado do exercício legítimo da sua soberania. Cf. “*Lotus. Judgement of 7 September 1927*”. Vd. Cassese, Antonio (2013), *op. cit.*, pp. 272-274.

³⁸ Vd. Helenius, Dan, *op. cit.*, p. 32.

³⁹ Vd. Philippe, *op. cit.*, p. 377.

⁴⁰ Cf. “*Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)*, 23 September 1958”.

⁴¹ Vd., Lulu, Zhou – “*Brief Analysis of a Few Controversial Issues in Contemporary International Criminal Law*”, p. 42, em Bergsmo, Morten e Yan, Ling (org.), *op. cit.*

A comunidade internacional tem sido bastante cautelosa no que concerne ao exercício da jurisdição universal. De facto, o único consenso alcançado a este respeito tem por objecto a pirataria⁴², a tortura e o genocídio⁴³, isto é, apenas relativamente a estes crimes é que os Estados podem atuar em representação de toda a Humanidade no exercício da jurisdição universal.

Por fim, o terceiro pilar consiste na necessidade de evitar a impunidade daqueles que infringem a lei e colocam em causa os mais protegidos bens jurídicos da Humanidade, contrariando a crença geral de que alguns indivíduos beneficiam do afamado estatuto de “acima da lei”.

Este último argumento também não está, todavia, isento de fortes críticas. O caso paradigmático do combate à pirataria ao largo da Somália⁴⁴ demonstra de forma clara a fraqueza subjacente à invocação da necessidade de não deixar impunes certos actos criminosos para legitimar o exercício da jurisdição universal. De facto, nos últimos anos registaram-se muitos casos em que, após a captura de indivíduos indiciados da prática de atos de pirataria, as Marinhas de diversos Estados acabam por libertá-los⁴⁵, revelando uma evidente falta de vontade em exercer a jurisdição universal por parte dos tribunais nacionais de muitos Estados⁴⁶ sobre um crime unanimemente aceite como alvo legítimo por parte de quem exerça a jurisdição universal⁴⁷.

A discussão em torno do princípio da jurisdição universal tende a centrar-se em considerações relacionadas com o DI mas é importante notar que o assunto convoca igualmente a intervenção do Direito nacional dos Estados: é ao Direito interno de cada Estado que cabe a tarefa de conferir aos seus tribunais a faculdade de exercer uma jurisdição de cariz universal. Este facto explica o motivo pelo qual a aplicação do

⁴² Cf. Art. 105.º da CNUDM. Para uma definição completa deste crime, ver Guilfoyle, Douglas (editor) (2013) – “Modern Piracy. Legal Challenges and Responses”, Edward Elgar Publishing Limited, p. 1 e pp. 175-176.

⁴³ Cf. Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e CPRCG.

⁴⁴ A pirataria na Somália remonta ao início da década de 90 do século XX. Contudo, o grande *boom* deu-se apenas desde 2003. *Vd.* Guilfoyle, Douglas (editor) (2013), *op. cit.*, pp. 36-45.

⁴⁵ A este respeito, ver “Suspected Somali pirates freed by Dutch Navy”, BBC News *online*, 18 de Dezembro de 2009, e “Navy releases accused Somali pirates held on warship for six weeks”, Washington Post *online*, 28 de Maio de 2010.

⁴⁶ Para uma análise mais detalhada sobre esta questão, *vd.* Guilfoyle, Douglas (editor) (2013), *op. cit.*, p. 132-142.

⁴⁷ Cf. Lulu, Zhou – “Brief Analysis of a Few Controversial Issues in Contemporary International Criminal Law”, p. 45, em Bergsmo, Morten e Yan, Ling (org.), *op.cit.*

princípio da jurisdição universal tem tido tanta dificuldade em ser aplicado de forma uniforme. É certo que se pode afirmar que o conceito se encontra difundido a nível internacional, porém, tendo em conta as noções heterogéneas adotadas em diferentes latitudes, é ainda ambíguo o real alcance do mesmo⁴⁸.

De acordo com a visão universalista, os tribunais penais internacionais corporizam este interesse de toda a comunidade internacional em combater a impunidade dos *hostes humanis generis*. Com efeito, o exercício da jurisdição universal não pode permanecer dependente do consentimento de qualquer Estado que em concreto se veja implicado ou afetado pela alegada conduta criminal. É justamente a relutância dos Estados diretamente implicados ou afetados em trazer à justiça os perpetradores dos crimes que origina o problema da impunidade e, no fundo, acaba por justificar a própria criação dos tribunais penais internacionais⁴⁹.

3.2. Jurisdição delegada

A teoria da jurisdição delegada apresenta, por seu turno, uma visão alternativa relativamente à legitimidade da intervenção dos tribunais penais internacionais.

De acordo com esta corrente, estes tribunais exercem somente a jurisdição que lhes foi delegada pelos Estados que detêm o direito internacionalmente reconhecido de instaurar procedimentos criminais através dos seus tribunais internos⁵⁰. Assim, a delegação impõe a verificação prévia de dois pressupostos. Isto é, para que um tribunal penal internacional tenha jurisdição sobre determinado crime é necessário que um concreto Estado tenha, à partida, jurisdição para o julgar através dos seus tribunais nacionais, e, ao mesmo tempo, tenha conferido tal jurisdição ao tribunal penal internacional através de um acto de delegação específico.

Tipicamente, o meio através do qual um Estado confere autoridade a uma entidade internacional é a ratificação de um tratado internacional. Assim, quase todas as delegações pressupõem a ratificação de tratados internacionais⁵¹. O inverso, todavia,

⁴⁸Vd. Philippe, Xavier, *op. cit.*, p. 379.

⁴⁹ Vd. Shany, Yuval – “In Defense of Functional Interpretation of Article 12(3) of the Rome Statute. A Response to Yaël Ronen”, *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 8, 2010, p. 331.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 331.

⁵¹ Com efeito, o TPIR e o TPIJ são as exceções, já que foram criados por intermédio de Resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

já não se verifica: nem todas os acordos ou tratados internacionais envolvem atos de delegação⁵².

A análise deste tipo de jurisdição convoca, mais uma vez, questões relacionadas com a soberania dos Estados. Com efeito, o conceito de soberania é indissociável do acto de delegação, na medida em que só um Estado soberano tem legitimidade e é capaz de conferir poderes de autoridade.

É possível definir soberania como “o supremo poder político relativo a determinado território, fundamento da ordem jurídica do Estado no mesmo território, bem como razão e expressão do estatuto de independência e de capacidade negocial do mesmo Estado, reconhecido pela comunidade internacional”⁵³. Contudo, como refere Oona A. Hathaway, mais do que um conceito único, a soberania engloba um quarteto de características essenciais: “autoridade para governar”; “supremacia da autoridade que governa”; “independência da autoridade que governa”; e a “territorialidade da autoridade que governa”⁵⁴.

A característica relevante para a nossa análise é a independência da autoridade que governa. De facto, para que se possa afirmar como soberano, um Estado tem de ser independente, o que significa estar liberto de quaisquer tipo de controlos, obrigações e influências externas.

Ora, é comum afirmar-se que um Estado, ao delegar um poder que lhe pertence, está a abdicar de um certo grau da sua autonomia. Recentrando a discussão de novo no seio da delegação de jurisdição, o acto de delegação de um Estado faz com que este fique subsequentemente vinculado às decisões e ações tomadas pelo organismo ao qual essa jurisdição foi conferida. Em consequência, diz-se, o Estado delegante sacrifica a sua independência.

A nosso ver há, no entanto, uma brecha neste argumento. Efetivamente, o mesmo ignora a raiz consensual de todos os actos de delegação⁵⁵. Na verdade, o acto de delegar significa confiar algum tipo de dever ou responsabilidade a terceiro, implicando

⁵² A DUDH e a CPRCG são exemplos paradigmáticos já que, apesar de serem consideradas parte integrante do DI, a sua ratificação não envolve qualquer tipo de delegação, já que não conferem poderes de autoridade a nenhuma organização internacional.

⁵³ *Vd.* Fernandes, José Pedro (dir.) (1996) – “Dicionário Jurídico da Administração Pública”, *Soberania*, Vol. VII, Lisboa, *s.n.*, p. 404.

⁵⁴ *Vd.* Hathaway, Oona, *op. cit.*, p. 121, tradução nossa.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 122.

necessariamente o consentimento por parte de quem delega. Assim, e parafraseando uma passagem do já referido caso *Lotus*, a vinculação dos Estados ao DI deriva diretamente da sua própria vontade, tal como expressa nas convenções ou no costume internacional aceite⁵⁶, pelo que não faz sentido afirmar que o exercício de uma prerrogativa tem como efeito paradoxal o enfraquecimento de quem a exerce.

É surpreendente que no inevitável debate sobre o confronto crescente entre a soberania e a delegação internacional a questão do consentimento não seja mais frequentemente suscitada. É que, mais do que conceitos antagónicos, soberania e delegação internacional transformam-se em importantes aliados: se a delegação internacional só se verifica nos casos em que os poderes estaduais nacionais nela consentem, por conseguinte, esta acaba por funcionar como reforço da própria autoridade dos Estados.

Mencionámos *supra* que o conflito entre o DI e a soberania dos Estados não se afigura tão evidente como usualmente se proclama. É certo que por vezes a delegação internacional pode originar alguns choques institucionais no seio do Estado que delega, nomeadamente relacionados com o consentimento da mesma e a inconstância de posições dos líderes políticos estaduais que se sucedem ao longo do tempo⁵⁷. Porém, pretendíamos com aquela afirmação defender que a relação entre a soberania dos Estados e a delegação internacional é muito menos problemática do que, *a priori*, se possa prever.

Uma análise cuidada revela que, apesar das muitas e inevitáveis imperfeições que o modelo da jurisdição delegada apresenta, a mesma revela, ao mesmo tempo, uma miríade de benefícios substanciais aos quais os Estados não se devem furtar.

Como já referimos, muitas restrições impostas aos Estados derivam do facto de estes nelas terem consentido e não resultam, verdadeiramente, em perda de soberania. Ainda assim, é inegável que as imposições que daí advêm limitam o comportamento dos Estados, sujeitando-os à autoridade de atores externos. Assim, como justificar tal constrangimento na esfera dos poderes autoritários dos Estados?

⁵⁶ Cf. "A10 Lotus. Judgement of 7 September 1927", p. 18.

⁵⁷ Para uma análise detalhada dos pontos de tensão que frequentemente se suscitam nesta relação entre soberania e delegação internacional, Vd. Hathaway, Oona, *op. cit.*, pp. 123-140.

No hodierno contexto internacional, o exercício da jurisdição criminal por parte dos Estados afeta os interesses de outros Estados, portanto, os ordenamentos jurídicos nacionais têm de tomar em consideração potenciais efeitos que o mesmo possa suscitar. Tal justifica o facto de a jurisdição criminal dos Estados ser determinada por padrões de DI⁵⁸.

Uma das razões invocadas para justificar tal sujeição prende-se com a constatação de que em muitas ocasiões o sacrifício de uma determinada parcela de liberdade é a melhor via para granjear objetivos que de outro modo se revelariam muitos difíceis ou até impossíveis de alcançar. Concretizando esta teoria num exemplo concreto, o DI pode ser encarado como um mecanismo que permite que Estados comprometidos com a missão de proteger os Direitos Humanos encorajem outros Estados a adotar políticas que permitam garantir os mesmos direitos aos seus cidadãos⁵⁹, conseguindo-se, em caso de sucesso, o objetivo desejado de uma proteção global dos direitos humanos.

Os acordos internacionais que implicam a delegação de poderes de autoridade consubstanciam, para além disso, um meio pouco dispendioso de coordenação de esforços. De facto, apesar de delegarem determinadas competências e aceitarem restrições pontuais da sua liberdade de ação, os Estados conseguem por esta via alcançar resultados mais eficazes e duradouros, tanto a nível individual como coletivo.

Por fim, os acordos internacionais que envolvem a delegação de poderes a uma entidade internacional também revelam ser especialmente eficientes em ultrapassar situações de impasse e bloqueio. Veja-se, *v.g.*, o caso paradigmático da OMC que tem contribuído para gerir os acordos que compõem o sistema multilateral de comércio, supervisionar a adoção dos acordos e implementação destes acordos pelos membros da organização e, principalmente, solucionar os conflitos gerados pela aplicação destes acordos através do seu sistema de resolução de litígios.

Com estes três argumentos se demonstra que, apesar de todos os constrangimentos inerentes aos processos que envolvem a delegação de poderes, estes carregam igualmente benefícios que, a médio e longo prazo, se poderão revelar muito mais eficientes na prossecução dos interesses individuais e coletivos dos Estados e criadores de soluções mais justas e sólidas.

⁵⁸ Cf. Helenius, Dan, *op. cit.*, p. 31.

⁵⁹ *Vd.* Hathaway, Oona, *op. cit.*, p. 143.

4. Primazia e Complementaridade

Toda a evolução acarreta, inevitavelmente, a adaptação a novas realidades e desafios. O processo pelo qual o DIC passou desde a criação dos primeiros tribunais penais internacionais, em meados dos anos 40 do século XX, até ao estabelecimento do TPI em 2002, não foi exceção.

Um dos desafios que emergiu com o surgimento dos tribunais penais internacionais prende-se com a coordenação entre a ação destes e a desenvolvida pelos tribunais nacionais dos Estados que aceitam delegar a jurisdição penal. Assim, esta questão só se coloca nos casos em que se verifica um conflito entre jurisdições, ou seja, nas hipóteses em que os tribunais em questão têm jurisprudência concorrente⁶⁰, seja esta por via dos elos da ligação territorial, da nacionalidade do autor do crime ou da vítima, ou da universalidade.

Atentando aos diversos tribunais penais internacionais até hoje criados, constata-se que no caso dos crimes perpetrados na ex-Jugoslávia e no Ruanda foi dada a primazia à jurisdição dos tribunais penais internacionais criados *ad hoc* – TPIJ e TPIR – enquanto que, por seu turno, o sistema consagrado no ERTPI concede, por regra, a primazia aos tribunais nacionais dos Estados Parte. Analisemos estas e outras situações com mais detalhe.

São os arts. 9.º e 8.º, do ETPIJ e do ETPIR respetivamente, que, no primeiro parágrafo de cada um, estabelecem que os tribunais que regulam têm jurisdição concorrente com a dos tribunais nacionais quanto a violações do DIH. Contudo, ambos referem expressamente no segundo parágrafo que o Tribunal terá primazia sobre os tribunais nacionais de qualquer Estado⁶¹.

As razões para proclamar a primazia destes dois tribunais internacionais face à dos tribunais nacionais foram claras. No caso da ex-Jugoslávia, o conflito armado que se verificava entre os novos Estados que lhe sucederam e o clima de animosidade presente

⁶⁰ De facto, relativamente a diversos crimes, de entre os quais se destacam a pirataria, o tráfico de seres humanos e o tráfico de estupefacientes, não se verifica uma concorrência de jurisdição entre os tribunais nacionais e os tribunais penais internacionais, já que a jurisdição sobre estes crimes é da exclusiva competência dos primeiros. *Vd. Cassese, Antonio (2013), op. cit., p. 291.*

⁶¹ Cf. Art. 9.º, n.º 2, primeira parte, do ETPIJ, e Art. 8.º, n.º 2, primeira parte do ETPIR.

entre os diferentes grupos étnicos e religiosos⁶² tornaram patentes a falta de vontade e a incapacidade de conduzir e concluir processos de forma justa por parte dos tribunais nacionais⁶³. De facto, à época considerou-se que as autoridades nacionais se mostrariam muito renitentes em instaurar procedimentos criminais contra os indivíduos das respetivas comunidades (muçulmana, sérvia ou croata), pelo que os valores da justiça ficariam melhor acautelados conferindo-se a primazia da jurisdição criminal a um tribunal internacional *ad hoc*. Considerações de natureza semelhante estiveram na origem da atribuição da primazia ao TPIR, às quais se juntou o facto de todo o sistema judicial do Ruanda ter colapsado após a captura da cidade de Kigali pela Frente Patriótica Ruandesa⁶⁴ e este não se revelar capaz de responder de forma efetiva aos casos que lhe eram submetidos⁶⁵.

Apesar da redação dos arts. 9.º e 8.º do ETPIJ e ETPIR consagrar a primazia e a complementaridade destes tribunais *ad hoc*, estes Estatutos não especificam o modo de exercício da mesma, tendo a matéria sido remetida para os respetivos Regulamentos Processuais. Assim, norteados pela intenção de não sobrecarregar as instituições internacionais com casos de menor gravidade e pelo respeito da soberania dos Estados, os juízes elaboraram um modelo em cuja a primazia e a complementaridade dos tribunais internacionais se manifestam em três casos específicos:

1. Quando o procurador nacional investiga um crime internacional ou um tribunal nacional procede a diligências processuais relativas a determinado crime não o qualificando como crime internacional mas como uma ofensa criminal comum (*v.g.*, enquadrando um crime de genocídio como um “múltiplo homicídio”, ou um crime de guerra como uma ofensa à integridade física). Nestes casos, o incorreto enquadramento legal do tipo de crime implica uma tendência deliberada ou inconsciente para deturpar ou, pelo menos, representar

⁶² *Vd.* Bassiouni, M. Cherif (1996) – “The Law of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia”, New York: Transnational Publishers, pp. 48-54.

⁶³ *Cf.* Stigen, Jo (2008) – “The Relationship between the International Criminal Court and National Jurisdictions. The Principle of Complementarity”, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, p. 1. É curioso notar que os números 2 e 3 do art. 17.º do ERTPI também utilizam, respetivamente, as expressões “vontade de agir” e “incapacidade de agir” referindo-se às situações em que é analisada a admissibilidade de determinado caso à apreciação pelo TPI, tribunal que é complementar dos tribunais nacionais.

⁶⁴ *Cf.* “Rwanda: How the genocide happened”, BBC News, 17 de Maio de 2011.

⁶⁵ *Cf.* “Human rights field operation in Rwanda”, Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 19 de Fevereiro de 1998, E/CN.4/1998/61, par. 3.º, 6.º, 7.º e 8.º.

erradamente a natureza de um crime internacional. Por outras palavras, o procurador ou um tribunal nacional revela uma intolerável falta de conhecimento relativamente à gravidade e dimensão internacional da ofensa criminal;

2. Sempre que haja suspeitas de falta de isenção por parte de um tribunal nacional, isto é, quando, de acordo com o art. 9.º, n.º 2 do RPTPIJ, se prove haver falta de imparcialidade ou independência ou se suspeite que determinada investigação ou diligência está a ser conduzida de modo a furtar um acusado à sua responsabilidade criminal internacional;
3. Quando, apesar de se considerar que o tribunal nacional é isento e capaz de conduzir e concluir um processo de forma justa, o caso *sub judice* se encontra estreitamente ligado a outros casos que estão sob a alçada do tribunal *ad hoc*, ou o caso envolver questões factuais ou legais que podem ter implicações para as investigações ou instaurações de procedimentos criminais em sede do tribunal internacional (art. 9.º, n. 3 do RPTPIJ).

Ao longo dos anos estes dois tribunais internacionais *ad hoc* têm ativado estes mecanismos de forma a reafirmar a sua primazia. Os anos de 1994 e 2002 foram disso exemplo: no primeiro, o TPIJ dirigiu um pedido à República Federal da Alemanha em que requereu ao tribunal alemão que investigava a alegada prática de crimes por Dusko Tadic' que este lhe submetesse o caso⁶⁶; no segundo, o pedido foi dirigido à República da Macedónia, em moldes semelhantes⁶⁷.

Os Estatutos do TESL e do TEL também conferem a primazia aos tribunais internacionalizados ⁶⁸ que regulam. Contudo, e diferentemente do que acontece relativamente ao TPIJ e ao TPIR, os tribunais *ad hoc* para a Serra Leoa e para o Líbano

⁶⁶ Cf. "Prosecutor v. Dusko Tadic. *Decision* on the Defence Motion on Jurisdiction in the Trial Chamber of the International Tribunal", 2 October 1995.

⁶⁷ Cf. "Decision on the Prosecutor's Request for Deferral and Motion for Order to the Former Yugoslav Republic of Macedonia", Case No. IT-02-55-MISC.6, 4 October 2002.

⁶⁸ A expressão "tribunais internacionalizados" é utilizada para designar entidades judiciais que têm uma composição mista, podendo estas revestir duas formas: órgãos do Estado que fazem parte do seu sistema judicial (como o Painel Especial no Tribunal Distrital de Díli), ou, alternativamente, órgãos criados mediante acordos internacionais e que não pertencem ao sistema judicial do Estado onde é estabelecido (como o TESL e o TEL). *Vd. Cassese, Antonio (2013), op. cit., p. 265.*

não têm primazia sobre os tribunais nacionais de qualquer país, mas apenas sobre os tribunais nacionais da Serra Leoa e do Líbano, respetivamente⁶⁹.

A proclamação desta primazia, distinta da conferida aos dois outros tribunais *ad hoc* (TPIJ e TPIR) tem três implicações fundamentais:

1. Em princípio, os tribunais nacionais de outros Estados poderão julgar os indivíduos que são alvo de processos perante um destes tribunais internacionalizados, tendo total legitimidade para isso, ou seja, não violando o Estatuto do TESL ou do TEL;
2. Nenhum destes tribunais internacionalizados poderá obrigar um tribunal de qualquer outro Estado a submeter-lhe o caso que está a apreciar;
3. Nenhum tribunal de outro Estado está obrigado a aceder aos pedidos de cooperação judicial efetuados por estes tribunais internacionalizados⁷⁰.

4.1. A complementaridade do TPI

A filosofia patente no ERTPI relativa ao papel do Tribunal e à sua relação com os tribunais nacionais dos Estados Parte difere da plasmada nos Estatutos dos tribunais internacionais *ad hoc*, e é notória, desde logo, pela leitura do seu preâmbulo⁷¹. Com efeito, para além de referir expressamente que o TPI “será complementar das jurisdições penais nacionais”, o ERTPI revela este carácter através dos arts. 1.º, 17.º, 18.º e 19.º.⁷²

O princípio da complementaridade assenta na coexistência dos sistemas judiciais nacional e internacional, tendo o último uma intervenção subsidiária: havendo uma falha por parte do primeiro, o segundo intercede e garante que os perpetradores de crimes não ficam impunes. Em consequência, este sistema traduz não só a preocupação dos Estados em respeitar o princípio da soberania⁷³, arreigando para si o papel principal no que toca ao exercício da jurisdição criminal internacional, mas também a de

⁶⁹ Cf. Art. 8.º, n.º 2, primeira parte, do Estatuto do TESL e art. 4.º, n.º 1, *in fine*, do Estatuto do TEL.

⁷⁰ *Vd.* Cassese, Antonio (2013), *op. cit.*, p. 296.

⁷¹ Cf. par. 10.º do Preâmbulo do ERTPI.

⁷² Cf. arts. 1.º, 17.º, 18.º e 19.º do ERTPI.

⁷³ *Vd.* Hoover, Dalila V., *op. cit.*, p. 22, e Yang, Lijun – “On the Principle of Complementarity in the Rome Statute of the International Criminal Court”, *Chinese Journal of International Law*, Vol. 4, No. 1, 2005, p. 122.

consagrar uma “rede de segurança” que permite que o TPI intervenha e reclame a jurisdição naquelas situações em que a ausência de julgamento ou punição se revelam inaceitáveis no contexto internacional⁷⁴.

Da leitura concertada das normas referidas afere-se a essência inovadora do sistema jurisdicional do Tribunal: o ERTPI confere a primazia da jurisdição sobre os crimes que constam dos arts. 5.º a 8.º deste estatuto⁷⁵ aos tribunais nacionais, operando o TPI apenas como jurisdição subsidiária ou complementar destes ⁷⁶ . Consequentemente, todos os crimes poderão ser submetidos aos tribunais nacionais, independentemente da magnitude do crime ou do estatuto, posto ou importância do acusado⁷⁷. Destarte, não será admissível a submissão de um caso ao TPI quando:

- a) O caso seja objeto de inquérito ou procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade efetiva para o fazer;
- b) O caso já tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do facto de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade efetiva para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no n.º 3 do art. 20.º do ERTPI;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do tribunal.

Abordando a questão de forma inversa, conclui-se que o TPI só não se encontra vinculado à obrigação de conceder primazia aos tribunais nacionais quando, apesar de

⁷⁴ Vd. Philippe, Xavier, *op. cit.*, pp. 380 e 388.

⁷⁵ *Ibid*, p. 382. Com efeito, é pertinente notar que para determinar se tem jurisdição sobre determinado caso e, posteriormente, se colocar a questão da complementaridade, o TPI tem de previamente proceder a um exame dos aspetos substantivos do crime em questão. Assim, só se o ato praticado se enquadrar no tipo objetivo de qualquer um dos crimes da competência do Tribunal é que se suscita o problema da complementaridade.

⁷⁶ Vd. Triffterer, Otto (org.) (2008), *op. cit.*, p. 13.

⁷⁷ Vd. Cassese, Antonio, *op. cit.*, p. 292.

o caso estar pendente em sede jurisdicional nacional, o Estado se mostra incapaz de proceder à investigação ou à acusação ou não tem vontade de efetuar estas diligências, ou, apesar de estas se terem verificado, a decisão de não acusar deriva da falta de vontade ou incapacidade de agir por parte desse Estado, e, por fim, o caso revela ser de extrema gravidade que justifique a intervenção do Tribunal⁷⁸.

A análise das condições de admissibilidade tem por base dois conceitos fundamentais: a “falta de vontade de agir num determinado caso” e a “incapacidade de agir num determinado caso”⁷⁹.

O primeiro deles, apesar de fácil de compreender, é difícil de avaliar. De facto, apesar de o n.º 2 do art. 17.º do ERTPI consagrar algumas circunstâncias que, a verificarem-se, indiciam a existência de “falta de vontade em agir”, o alcance do conceito é muito discutido⁸⁰.

A nosso ver, o problema reside na subjetividade inerente ao critério: como densificar, *v.g.*, “demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer corresponder a pessoa em causa perante a justiça”⁸¹? De início, o TPI terá necessariamente de apreciar se em determinado caso se verifica uma situação de demora, noção à partida já discutível e variável, mesmo recorrendo a indicadores temporais médios de processamento dos casos.

Verificada a demora, deverá de seguida avaliar se esta é justificada. Ora, apesar desta apreciação se guiar pelos padrões e garantias de um processo equitativo de direito internacional⁸², a mesma incide sobre os procedimentos de uma multiplicidade de organismos e entidades judiciais nacionais, inseridos num ordenamento jurídico específico e que tem de ser considerado na sua globalidade.

Por fim, será incumbência do Tribunal a melindrosa tarefa de julgar a real intenção por parte das entidades encarregadas da condução do processo, avaliando se a mesma é ou não levada a cabo com o intuito de subtrair a pessoa em causa à justiça. Deste

⁷⁸ *Vd.* Cassese, Antonio (2013), *op. cit.*, p. 297 e Hoover, Dalila V., *op. cit.*, p. 22.

⁷⁹ Estas duas expressões correspondem, respetivamente, aos conceitos presentes na versão inglesa do ERTPI: “unwillingness to prosecute” e “inability to prosecute”, das als. a) e b) do n.º 1, do n.º 2 e do n.º 3 do arts. 17.º do ERTPI.

⁸⁰ *Vd.* Cassese, Antonio (2013), *op. cit.*, p. 297.

⁸¹ *Cf.* Art. 17.º/2, al. b) do ERTPI.

⁸² *Vd.* Triffterer, Otto (org.) (2008), *op. cit.*, p. 623.

modo, tendo em conta estes diferentes níveis de análise, conclui-se que, no fundo, a missão da qual o TPI está investido é a de determinar a boa fé do Estado envolvido.

O conceito de “incapacidade de agir num determinado caso” engloba, por seu turno, circunstâncias mais fáceis de verificar de forma empírica. Com efeito, funda-se em critérios de ordem mais prática, relacionando-se com o tipo de resposta que um sistema judicial nacional consegue dar. Assim, é relativamente simples avaliar se, *v.g.*, é ou não possível fazer comparecer o arguido, reunir os meios de prova e os depoimentos necessários para a conclusão dos processos. Como bem refere Xavier Philippe, esta “incapacidade de agir” tanto pode resultar do “colapso físico (falta de infraestruturas adequadas)”, como do “colapso intelectual (falta de pessoal habilitado)” do sistema judicial⁸³.

Salientamos que um dos mais importantes papéis do princípio da complementaridade é o de encorajar os Estados Parte a implementar as disposições presentes no ERTPI, fortalecendo a jurisdição nacional sobre os crimes que mais preocupam a comunidade internacional. De facto, só nos casos em que os Estados se mostrem sem vontade ou sem capacidade para instaurar procedimentos criminais é que o TPI invocará o princípio, encarregando-se dessa missão através do exercício da sua jurisdição. Assim, os Estados terão todo o interesse em adotar legislação que obedeça aos requisitos do Estatuto, de modo a adaptar o seu sistema nacional e a compatibilizá-lo com potenciais apreciações de casos relativos aos crimes listados no ERTPI no futuro⁸⁴.

O princípio da complementaridade está sempre presente na prática do TPI, sendo aplicado independentemente do mecanismo utilizado para ativar a sua jurisdição⁸⁵. Assim, o facto de o caso ter sido submetido ao Tribunal por meio de denúncia de um Estado Parte⁸⁶, ou de o procurador ter dado início a um inquérito sobre determinado crime⁸⁷, ou o Conselho de Segurança da ONU ter denunciado ao procurador qualquer

⁸³ *Vd. Philippe, Xavier, op. cit.*, p. 383, tradução nossa.

⁸⁴ *Vd. Yang, Lijun, op. cit.*, p. 124.

⁸⁵ *Vd. Cassese, Antonio (2013), op. cit.*, p. 297.

⁸⁶ Cf. arts. 13.º, al. a) e 14.º do ERTPI.

⁸⁷ Cf. arts. 13.º, al. c) e 15.º do ERTPI.

situação em que haja indícios da prática de crime⁸⁸ em nada prejudicaram a aplicação do princípio.

Em termos sistemáticos, o art. 13.º do ERTPI, relativo aos diferentes modos de desencadear um processo no seio do TPI, insere-se na parte relativa ao regime jurisdicional do TPI, conjuntamente com os arts. 11.º e 12.º e 14.º a 19.º. Estas disposições são de uma importância extrema já que, para que o Tribunal possa operar de acordo com as mais elementares expectativas da comunidade internacional, o mesmo deve ser dotado de uma capacidade básica para processar e julgar os casos mais graves de forma efetiva e justa⁸⁹.

Esta secção do ERTPI contém normas relacionadas com a competência *ratione temporis* do Tribunal⁹⁰, o despoletar do exercício da sua jurisdição e os vários atores que nele podem intervir⁹¹, a transferência do inquérito e do procedimento criminal⁹², a admissibilidade de um caso pelo Tribunal⁹³ e a impugnação da sua jurisdição ou admissibilidade do caso⁹⁴. Todavia, de entre estas normas, destaca-se a do art. 12.º, que estatui as condições prévias ao exercício da jurisdição do TPI. Será nele que focaremos a nossa detalhada análise.

⁸⁸ Cf. arts. 3.º, al. b) e 39.º e ss da CNU.

⁸⁹ Vd. Bergsmo, Morten, *op. cit.*, p.29.

⁹⁰ Cf. Art. 11.º do ERTPI.

⁹¹ Cf. Arts. 13.º, 14.º e 15.º do ERTPI.

⁹² Cf. Art. 16.º do ERTPI.

⁹³ Cf. Art. 17.º e 18.º do ERTPI.

⁹⁴ Cf. Art. 19.º do ERTPI.

5. As condições prévias ao exercício da jurisdição do TPI

A elaboração do art. 12.º do ERTPI revelou-se, desde cedo, um processo atribulado. Philippe Kirsch e Darryl Robinson referem que o mesmo constituiu “a situação em que se mostrou mais difícil chegar a um consenso” nas negociações da Conferência de Roma, reiterando o seu caráter problemático⁹⁵. Com efeito, no fórum da capital italiana foi apresentado um leque de pontos de vista diferentes contendo propostas que oscilavam entre aquelas que restringiam a jurisdição do Tribunal aos nacionais dos Estados Parte e as que defendiam a jurisdição universal do TPI⁹⁶.

A redação adotada incluiu o n.º 1 do art. 12.º do ERTPI que consagra o princípio da aceitação automática da jurisdição do TPI sobre os crimes listados no art. 5.º que, numa leitura concertada com o n.º 1 do art. 11.º, se conclui ser exercida no âmbito da jurisdição temporal do Tribunal. Assim, ao ratificarem o ERTPI, os Estados aceitam automaticamente a jurisdição do TPI sobre os crimes de genocídio, contra a Humanidade, de guerra e de agressão desde 1 de Julho de 2002 (ou, de acordo com o n.º 2 do art. 11.º, se um Estado se tornar Parte no Estatuto depois da sua entrada em vigor, desde a data em que o ERTPI entre em vigor relativamente a esse Estado)⁹⁷.

O n.º 2 do art. 12.º do ERTPI apresenta uma ligação estreita com o artigo subsequente, referindo expressamente que se aplica exclusivamente às circunstâncias descritas nas suas als. a) e c). Deste modo, o n.º 2 do art. 12.º não se aplica nos casos em que a jurisdição do Tribunal é despoletada por uma denúncia do Conselho de Segurança da ONU ao procurador, ao abrigo da al. b) do art. 13.º do ERTPI e dos arts. 39.º e seguintes da CNU.

As als. a) e c) do n.º 2 do art. 12.º do ERTPI referem-se, respetivamente, aos casos em que um Estado Parte denuncia ao procurador uma situação em que há indícios de

⁹⁵ *Vd.* Philippe Kirsh e Darryl Robinson, “Reaching Agreement at the Rome Conference”, em Cassese, “Rome Statute”, p. 83, *apud.* Schabas, William A. (2010) – “The International Criminal Court. A Commentary on the Rome Statute”, Oxford University Press, p. 277, tradução nossa e Triffterer, Otto (org.) (2008), *op. cit.*, pp. 547-548.

⁹⁶ Para uma análise detalhada das propostas apresentadas, ver Schabas, William A. (2010), *op. cit.*, pp. 278-283 e Triffterer, Otto (org.) (2008), *op. cit.*, pp. 550-555.

⁹⁷ Não é permitida qualquer reserva a este princípio, com exceção do art. 124.º do ERTPI que confere aos Estados a possibilidade de declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitarão a competência do TPI relativamente aos crimes de guerra quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território.

ter ocorrido a prática de um crime listado no art. 5.º, e aos casos em que o procurador dá início a um inquérito sobre tal crime por sua própria iniciativa⁹⁸.

Enquadrando-se o caso concreto numa destas duas hipóteses, terão ainda de se verificar duas outras condições para que o TPI possa exercer a sua jurisdição sobre o mesmo: a primeira, o Estado ser Parte no ERTPI ou ter aceite a competência do Tribunal mediante apresentação de declaração expressa, nos termos do n.º 3 do art. 12.º; a segunda, ser um Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa (ou o Estado da matrícula do navio ou aeronave se o crime tiver sido cometido a bordo de navio ou aeronave), ou ser um Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado o crime. Por outras palavras, o art. 12.º, n.º 2 do ERTPI condiciona o exercício da jurisdição do Tribunal pela aceitação da mesma pelo Estado territorial ou pelo Estado da nacionalidade do perpetrador do crime em questão⁹⁹.

O n.º 3 do art. 12.º do ERTPI tem como destinatários os Estados não Parte no Estatuto e possibilita que estes possam, mediante declaração expressa nesse sentido, aceitar a jurisdição do Tribunal numa base *ad hoc*, sem estarem sujeitos à obrigação de se tornarem parte no Estatuto¹⁰⁰. Esta disposição é vista como um contributo para o alargamento das possibilidades de se combater a prática dos crimes listados no art. 5.º do ERTPI¹⁰¹.

A declaração depositada junto do secretário tem por objetivo formalizar o consentimento por parte do Estado não Parte no ERTPI para que o Tribunal possa exercer a sua jurisdição em relação ao crime em questão. Assim, nos termos do n.º 2 do art. 12.º, conclui-se que o Estado não Parte depositário da declaração também estará obrigado a ter uma ligação com o crime em questão, seja esta por via territorial ou por intermédio da nacionalidade do alegado perpetrador do crime¹⁰².

O depósito de uma declaração deste tipo tem por efeito principal a extensão do alcance da jurisdição pessoal, territorial e temporal do TPI, todavia, não desencadeia

⁹⁸ Cf. respetivamente os arts. 14.º e 15.º do ERTPI.

⁹⁹ *Vd. Bergsmo, Morten, op. cit.*, p. 31.

¹⁰⁰ *Vd. Triffterer, Otto (org.) (2008), op. cit.*, p. 558.

¹⁰¹ *Vd. Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, Héctor – “The International Criminal Court’s Ad Hoc Jurisdiction Revisited”, The American Journal of International Law, Vol. 99, n. 2 (Abril 2005), p. 422.*

¹⁰² *Vd. Freeland, Steven – “How Open Should the Door Be? – Declarations by non-States Parties under Article 12(3) of the Rome Statute of the International Criminal Court”, Nordic Journal of International Law, Vol. 75, 2006, pp. 217-218.*

necessariamente a abertura de um inquérito por parte do procurador nos termos do n.º 2 do art. 15.º do Estatuto. De facto, o art. 12.º, n.º 3 do ERTPI é parte integrante das “condições prévias ao exercício da jurisdição”, devendo estas ser separadas dos mecanismos que despoletam a jurisdição do Tribunal previstos nos arts. 13.º, 14.º e 15.º do Estatuto.

A aceitação da jurisdição do TPI mediante depósito de declaração nos termos do n.º 3 do art. 12.º do Estatuto acarreta a imposição de um ónus ao Estado depositante: a obrigação de cooperar, “sem qualquer demora ou excepção”, com o Tribunal¹⁰³, nos termos do capítulo IX do ERTPI¹⁰⁴. Deste modo, o depositante acaba por assumir obrigações consagradas no Estatuto¹⁰⁵ às quais, como Estado não Parte, de outro modo nunca ficaria vinculado. Contudo, o ERTPI não prevê qualquer tipo de consequência para a hipótese de o Estado não cumprir estas obrigações.

Da leitura conjunta do n.º 3 do art. 12.º do ERTPI e da Regra 44 do RPTPI se depreende que estas disposições admitem a possibilidade de as declarações apresentadas pelos Estados poderem ser encorajadas pelo procurador¹⁰⁶. Na origem desta norma parece estar a preocupação em evitar que o Tribunal desperdice tempo e recursos a examinar situações em Estados não Parte que poderão resultar em casos onde o TPI não tem jurisdição¹⁰⁷.

¹⁰³ Com efeito, a imposição destas obrigações assenta numa ideia de reciprocidade que se manifesta no equilíbrio de direitos e deveres entre os Estados Parte e os Estados não Parte dentro do sistema do TPI.

¹⁰⁴ Cf. arts. 12.º, n.º 3, *in fine*, do ERTPI e Regra 44, n.º 2 do RPTPI.

¹⁰⁵ Cf. arts. 86.º a 102.º do ERTPI.

¹⁰⁶ Cf. Regra 44, n. 1 do RPTPI.

¹⁰⁷ *Vd.* Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, Héctor, *op. cit.*, p. 423.

6. Declarações ao abrigo do 12.º, n.º 3 do ERTPI

Até à atualidade, foram quatro os Estados¹⁰⁸ a apresentar declarações ao TPI por via do n.º 3 do art. 12.º do ERTPI¹⁰⁹. Porém, as circunstâncias em que as mesmas foram apresentadas são diferentes, levantando questões e problemas distintos que importam salientar. Assim, orientados pelo contexto específico dos casos da Costa do Marfim, do Uganda e da Palestina, partiremos para um exame mais aprofundado a este mecanismo.

6.1. Costa do Marfim: as declarações “parciais”

O primeiro caso em que um Estado depositou uma declaração através do n.º 3 do art. 12.º do ERTPI deu-se em 2003 quando, a 18 de Abril, a Costa do Marfim, Estado signatário mas não Parte no Estatuto, aceitou a jurisdição do TPI¹¹⁰.

A análise da declaração de reconhecimento da jurisdição do Tribunal por parte deste Estado da África ocidental é útil ao nosso estudo já que suscita uma questão controvertida: pode um Estado depositar uma declaração “parcial”, isto é, limitada a certos crimes e/ou indivíduos específicos?

O problema coloca-se no caso concreto da Costa do Marfim porque a intenção subjacente à denúncia apresentada era a de motivar o início de uma investigação apenas limitada aos acontecimentos ocorridos desde 19 de Setembro de 2002, ou seja, restrita aos atos praticados pelas forças rebeldes responsáveis pela tentativa de golpe de Estado

¹⁰⁸ O estatuto da Palestina é muito controverso, nomeadamente quanto à questão de saber se a mesma se pode qualificar como “Estado” para efeitos do ERTPI. A este respeito, *Vd. Pellet, Alain – “The Palestinian Declaration and the Jurisdiction of the International Criminal Court”, Journal of International Criminal Justice, Vol. 8, 2010, pp. 981-999 e Shany, Yuval, op. cit., pp. 333-343.*

¹⁰⁹ De facto, até Outubro de 2016, o TPI recebeu declarações por parte da Costa do Marfim, do Uganda, da Ucrânia e da Palestina. Cf. Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, respetivamente, a declaração de reconhecimento da jurisdição do TPI pela Costa do Marfim, a Carta do Presidente da Costa do Marfim ao Presidente do TPI confirmando a declaração, a primeira e segundas declarações de reconhecimento da jurisdição do TPI pela Ucrânia, a Resolução do Parlamento Ucraniano referente à Declaração de reconhecimento da jurisdição do TPI, a carta do Ministro dos Negócios Estrangeiros ucraniano ao Secretário do TPI e a declaração de reconhecimento da jurisdição do TPI pela Palestina.

¹¹⁰ A Presidência da Costa do Marfim viria a reconfirmar esta aceitação a 14 de Dezembro de 2010 e a 3 de Maio de 2011. Entretanto, a 15 de Fevereiro de 2013, ratificou o ERTPI. Ver Anexo 1 – “République de Côte d’Ivoire. Déclaration de reconnaissance de la Compétence de la Cour Pénale Internationale”. *Vd. Guerreiro, Alexandre (2012) – “A resistência dos Estados africanos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional”, Almedina, pp. 98-104.*

que deu origem à guerra civil no país¹¹¹. De facto, foi justamente o receio de que a investigação a realizar pelo Procurador se revelasse mais abrangente (incluindo personalidades ligadas ao poder à data da declaração) que ditou o afastamento entre o Presidente Laurent Gbagbo e o TPI acabando, conseqüentemente, por adiar a intervenção do Tribunal no país.

Partindo de uma interpretação literal do n.º 3 do art. 12.º do ERTPI e aplicando os princípios gerais de DI é lógico concluir que, tendo em conta a natureza *ad hoc* da aceitação da jurisdição do TPI e a inerente submissão às obrigações constantes da Parte IX do ERTPI, só ao Estado caberá definir a extensão da renúncia aos seus poderes de soberania. Este argumento é consistente com a própria CVDTE já que, de acordo com esta convenção, “Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o consentimento deste”¹¹². Além disso, nenhuma disposição no ERTPI veda tal hipótese de restrição dos termos da declaração.

Tomando estas considerações como assentes, parece legítimo afirmar que o Estado que aceita a jurisdição do Tribunal terá o poder de determinar o concreto alcance desta aceitação, podendo, por maioria de razão, estipular na própria declaração as condições em que aceita o exercício da jurisdição por parte do TPI, definindo, nomeadamente, os crimes e/ou os indivíduos sobre os quais a mesma poderá incidir¹¹³.

Contudo, vários autores alertam para o facto de o n.º 3 do art. 12.º do ERTPI dever ser interpretado à luz da redação da Regra 44, 2.º par., do RPTPI¹¹⁴. Ora, esta disposição refere que a aceitação da jurisdição se refere “aos crimes indicados no art. 5.º a que corresponda a situação”, indiciando que mesmo que a declaração restrinja a situação a um crime específico, esse facto não obstará a que o Tribunal tenha jurisdição sobre todos os crimes referidos no art. 5.º do ERTPI. Assim, quaisquer restrições que um Estado tente impor mediante a apresentação de uma declaração condicionada de modo a perseguir objetivos políticos revelar-se-ão infrutíferas, já que não vinculam o TPI.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 100. *Vd.* Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, Héctor, *op. cit.*, p. 427, no qual os autores apelidam esta restrição à jurisdição do TPI de “responsabilidade assimétrica”.

¹¹² Cf. Art. 34.º da CVDTE.

¹¹³ *Vd.* Freeland, Steven, *op. cit.*, p. 232, Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, *op. cit.*, p. 427 e Scharf, Michael P. – “The ICC’s Jurisdiction Over the Nationals of Non-Party States: a Critique of the U.S. Position”, *Law and Contemporary Problems*, Vol. 64, No. 1, 2001, p. 78, nota 56.

¹¹⁴ *Vd.* Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, *op. cit.*, p. 428.

É certo que a Regra 44 do RPTPI revela uma ligação forte à norma do art. 12.º do ERTPI, complementando a sua redação. Todavia, atentando-se ao art. 51.º, n.º 5 do ERTPI, verifica-se que “[E]m caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.” Não pretendemos com isto afirmar que as normas constantes do art. 12.º, n.º 3 do ERTPI e da Regra 44, 2.º par., do RPTPI estão em conflito, mas é importante ter em conta o impacto reduzido que a Regra 44 tem no art. 12.º pois, de acordo com o n.º 4 do art. 51.º do ERTPI, “[O] RPTPI e as respetivas alterações (...) deverão estar em consonância com o presente Estatuto [ERTPI]”.

A Regra 55, 1.º par., do RTPI também deve ser tida em conta nesta matéria. Esta disposição autoriza o Juízo de Julgamento em primeira instância a “alterar o enquadramento legal dos factos de acordo com um crime específico quando entender apropriado”¹¹⁵. Assim, *v.g.*, o Juízo de Julgamento em primeira instância poderá concluir que, apesar de a declaração referir que determinada conduta se enquadra no tipo legal do crime de genocídio, a mesma constitui na verdade um crime de guerra, estando, pela via desta norma, habilitada a modificar o enquadramento legal do crime. Deste modo, esta disposição legal parece indicar que, nos casos em que o Estado pretenda limitar os termos da declaração a crimes específicos, essa tentativa sairá frustrada, já que, se o Juízo de Julgamento em primeira instância pode alterar o enquadramento do tipo legal de crime, também poderá, por maioria de razão, analisar outras práticas criminosas não indicadas na declaração.

Analisando-se todos estes argumentos, a favor e contra a imposição de condições nas declarações apresentadas por via do art. 12.º, n.º 3 do ERTPI, conclui-se que o contexto geral dos textos oficiais do TPI e os objetivos a que este se propõe apontam para uma solução que não admite a limitação da jurisdição do TPI a crimes específicos, enquanto que, por outro lado, a interpretação literal do art. 12.º, n.º 3 do ERTPI parece indicar a tese contrária¹¹⁶.

A única disposição relacionada com a jurisdição *ratione temporis* do Tribunal é o art. 11.º, n.º 1 do ERTPI que refere que o TPI “só terá competência relativamente aos

¹¹⁵ Cf. Regra 55, 1.º par., do RTPI.

¹¹⁶ *Vd. Freeland, Steven, op. cit., p. 234.*

crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto”, isto é, só desde 1 de Julho de 2002. De facto, todas as declarações até hoje apresentadas ao abrigo do 12.º, n.º 3 do ERTPI especificam a data a partir da qual o Estado aceita a jurisdição do TPI¹¹⁷.

A verdadeira questão controvertida nesta matéria prende-se com o facto de saber se o Tribunal pode analisar atos que tenham ocorrido antes do período temporal indicado numa declaração ou mesmo antes da entrada em vigor do ERTPI e que tenham efeitos ou ligações às situações que decorreram no âmbito do período temporal mencionado numa declaração.

Este problema torna-se mais evidente no contexto dos crimes continuados, ou seja, nas hipóteses em que as condutas criminosas tiveram início antes do período temporal mencionado numa declaração ou antes da entrada em vigor do ERTPI mas que se prolongam no tempo e acabam por terminar já no âmbito dessas “janelas” temporais. Nesta sede, a jurisprudência dos tribunais *ad hoc* serve de guia¹¹⁸. De facto, o TPIR foi por diversas vezes chamado a pronunciar-se sobre a relevância legal de certos eventos ocorridos antes da data de início da jurisdição deste tribunal – 1 de Janeiro de 1994.

Na jurisprudência do TPIR relacionada com este tema, os casos *Ngeze, Nahimana* e *Nsengiyumva* são paradigmáticos, tornando claro que este tribunal pode analisar atos de carácter continuado desde que estes estejam ligados ou se relacionem com outros atos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 1994 – o período definido como jurisdição temporal do TPIR. No último dos casos referidos, este tribunal aprovou de forma explícita a aplicação da “doutrina do crime continuado”:

“Conspiração é um ‘crime continuado’. Pelo facto de ser um crime continuado, os eventos que ocorreram fora do período de jurisdição temporal do Estatuto [ETPIR] podem ser tidos em consideração se for possível demonstrar que a conduta criminal relativa a este crime continuou e se integrou no âmbito de jurisdição temporal do Estatuto. (...) Todas as atividades anteriores a 1 de Janeiro de 1994 poderão ser relevantes, desde que relacionadas com o crime de conspiração”¹¹⁹.

¹¹⁷ Cf. os já citados Anexos 1, 3, 4 e 7.

¹¹⁸ *Vd.* Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, Héctor, *op. cit.*, p. 429, e Freeland, Steven, *op. cit.*, p. 235.

¹¹⁹ Cf. *Prosecutor v. Nsengiyumva, Decision on the Defense Motions Objecting to the Jurisdiction of the Trial Chamber on the Amendment Indictment*, No. ICTR-96-12-I, paras. 27-28 (April. 13, 2000), tradução nossa.

Apoiando-se nesta jurisprudência, o TPI poderá, assim, ter em conta certos atos que tiveram início antes da data a partir da qual determinado Estado aceita a jurisdição do Tribunal mas que se prolongaram no tempo e se relacionam diretamente com outros eventos determinantes. Exemplificando, o TPI poderá analisar os atos de um conjunto de indivíduos que age de acordo com um plano acordado numa data fora do âmbito de jurisdição temporal indicado pelo Estado na sua declaração e cuja execução e consumação só se completam no período já abrangido pelo Tribunal¹²⁰.

Tal abordagem não se nos afigura incompatível com a natureza consensual inerente à aceitação da jurisdição do Tribunal pelo Estado que deposita a declaração. Com efeito, apesar de ser uma operação que deve ser levada a cabo com cautela e bom-senso¹²¹, a jurisdição temporal do TPI nunca deixará de ser determinada pelo Estado e a possibilidade de considerar atos ocorridos antes do período temporal definido pela declaração ficará sempre confinada a crimes de prática continuada e a elementos que permitam definir o contexto dos elementos dos crimes.

O problema da limitação das declarações a indivíduos específicos também se verificou com a declaração apresentada pelo Uganda em Janeiro de 2004. De facto, a mesma fazia referência à “situação relativa ao ‘Exército de Resistência do Senhor’”¹²², fazendo crer que a sua intenção era restringir a aceitação da jurisdição do TPI aos atos praticados especificamente por membros do ERS.

Independentemente da intenção subjacente a esta declaração, o Procurador do TPI esclareceu as autoridades ugandesas referindo que o Gabinete do Procurador iria “interpretar o alcance da declaração de acordo com os princípios do ERTPI” e, por conseguinte, “analisar os crimes alegadamente praticados no norte do Uganda, independentemente dos seus perpetradores”¹²³.

¹²⁰ *Vd. Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, op. cit., p. 431.*

¹²¹ *Vd. Freeland, Steven op. cit., p. 235.*

¹²² O Exército de Resistência do Senhor (ERS, ou, em inglês, Lord’s Resistance Army – LRA) é um grupo sectário cristão e militar do norte do Uganda formado em 1987 e que pretende instituir um Estado teocrático baseado nos dez mandamentos e na tradição Acholi (comunidade que habita no norte do Uganda e no Sudão do Sul).

¹²³ Cf. carta datada de 17 de Junho de 2004 de Luis Moreno-Ocampo, Procurador-Geral do TPI, para o Presidente do TPI, Juiz Philippe Kirsch, anexada a *Situation in Uganda*, Decision Assigning the Situation in Uganda to Pre-Trial II, 5 July 2004, ICC Presidency, tradução nossa.

A declaração apresentada pelo Uganda não é de domínio público, pelo que não nos podemos pronunciar com certeza sobre os exatos termos da mesma. Porém, autores relatam que a mesma apresenta uma linguagem ambígua e pouco clara¹²⁴. Independentemente deste facto, o Procurador parece ter interpretado a redação da declaração de modo a compatibilizá-la com os princípios consagrados no ERTPI e especificamente com o par. 5.º do preâmbulo do Estatuto¹²⁵, de modo a poder analisar todos os crimes com relevância para a comunidade internacional.

A opção tomada pelo Procurador neste caso concreto parece-nos a mais adequada, dando cobertura à ideia de que o Tribunal não deve aceitar declarações que signifiquem uma tão alargada limitação da jurisdição do Tribunal. Em nosso entender, a aceitação de declarações nestes termos não honra a missão primordial do Tribunal de pôr fim à impunidade dos autores dos crimes e contribuir para a sua prevenção numa escala global.

Steven Freeland indica, porém, uma outra via que consideramos igualmente admissível. Este autor enumera um conjunto de opções que o Procurador pode tomar quando confrontado com uma declaração limitada a indivíduos específicos¹²⁶. De entre estas destaca-se uma que alia a aceitação de uma declaração “parcial” a uma investigação *próprio motu* por parte do Procurador, nos termos do art. 15.º do ERTPI. Assim, confrontado com uma declaração limitada a indivíduos específicos, o Procurador aceita os termos de tal declaração, prosseguindo estritamente dentro dos parâmetros por esta definidos, mas, em simultâneo, decide iniciar uma investigação por sua própria iniciativa baseada na informação constante da declaração recebida e sobre indivíduos que esta não contempla¹²⁷.

¹²⁴ *Vd. Freeland, op. cit.*, p. 236.

¹²⁵ Com efeito, o 5.º par. do ERTPI refere que os Estados Parte no Estatuto estão “Decididos a pôr fim à impunidade dos autores dos crimes”.

¹²⁶ *Vd. Freeland, Steven, op. cit.*, p. 237, em especial al. e).

¹²⁷ Todavia, importa realçar que, nos termos do n.º 3 do art. 15.º do ERTPI, esta investigação *próprio motu* só dará lugar à abertura de um inquérito se o juízo de instrução nisso expressamente autorizar. Além disso, o Estado que aceita a jurisdição do Tribunal poderá impugnar a admissibilidade deste inquérito da iniciativa do Procurador, nos termos do art. 19.º/2, al. c) do ERTPI.

6.2. Uganda: regime procedimental a seguir após o depósito de uma declaração

Cronologicamente, o Uganda foi o segundo Estado a apresentar uma declaração nos termos do art. 12.º, n.º 3 do ERTPI. Todavia, as circunstâncias em que a mesma foi depositada distinguem-na das restantes¹²⁸.

Este Estado, que se tornou Parte no Estatuto em Setembro de 2002, denunciou a situação relativa ao ERS a 16 de Dezembro de 2003, nos termos dos arts. 13.º, al. a) e 14.º do ERTPI. Em anexo a esta denúncia, o Uganda depositou uma declaração em que expressa a aceitação do exercício da jurisdição do TPI desde a data de entrada em vigor do Estatuto, nos termos do n.º 3 do art. 12.º do ERTPI.

O carácter singular desta declaração deriva do facto de ela constituir o único caso em que a mesma é depositada por um Estado Parte no ERTPI por via do art. 12.º, n.º 3. Esta situação pode, à primeira vista, parecer incongruente com a letra do art. 12.º, n.º 3 do Estatuto, já que o mesmo parece reservar esta possibilidade apenas aos Estados que não sejam Parte no Estatuto. Todavia, procedendo-se à leitura do n.º 2 do art. 11.º do ERTPI, a apresentação de uma declaração deste tipo por parte do Uganda passa a fazer todo o sentido.

A primeira parte do n.º 2 do art. 11.º do Estatuto refere que nos casos em que um Estado se torna Parte no ERTPI depois da sua entrada em vigor, o TPI só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto relativamente a esse Estado. Assim, no caso do Uganda, pelo facto de este Estado só se ter tornado Estado Parte em setembro de 2002, o TPI só teria competência relativamente aos crimes cometidos a partir dessa data.

Contudo, a última parte do n.º 2 do art. 11.º do ERTPI admite que um Estado possa apresentar uma declaração nos termos do n.º 3 do art. 12.º. Deste modo, esta disposição permite estender a jurisdição temporal do Tribunal relativamente aos Estados Parte que só aderiram ao ERTPI já após a entrada em vigor deste. Assim, conclui-se que a declaração apresentada pelo Uganda teve como único objetivo fazer com que o TPI pudesse exercer a sua jurisdição desde a data da entrada em vigor do Estatuto, isto é, desde 1 de Julho de 2002, em vez de apenas a partir de 1 de Setembro de 2002.

¹²⁸ *Vd. Freeland, op. cit., p. 212.*

Deste facto se extrai a tal característica ímpar desta declaração: ao contrário das declarações apresentadas por Estados não Parte, que se destinam a preencher uma condição prévia ao exercício da jurisdição do TPI, a declaração apresentada pelo Uganda destinou-se apenas a estender a jurisdição temporal do Tribunal num caso em que o Estado já se encontrava sob a alçada jurisdicional do mesmo pelo facto de ser Estado Parte no ERTPI.

O contexto em que a declaração do Uganda foi apresentada permite-nos concluir que as declarações depositadas ao abrigo do n.º 3 do art. 12.º do ERTPI podem derivar de um conjunto de diferentes circunstâncias, fazendo com que se possa organizar os diversos tipos de declaração em categorias distintas:

- a) O Procurador pode, através do secretário, convidar ou encorajar um Estado não Parte a depositar uma declaração de modo a possibilitar uma investigação e, potencialmente, um inquérito (Regra 44, 1.º par. do RPTPI e art. 13.º, al. c) do ERTPI);
- b) Um Estado não Parte pode decidir unilateralmente depositar uma declaração por entender ser incapaz de lidar com determinada situação, procurando assistência por parte do TPI (Art. 12.º, n.º 3 ERTPI);
- c) Um Estado não Parte pode, por não estar em posição de ratificar o ERTPI por razões de política interna ou outras, apresentar uma declaração mais genérica em que manifesta essa sua vontade e na qual aceita simultaneamente o exercício da competência do Tribunal numa base *ad hoc* (Art. 12.º, n.º 3 ERTPI);
- d) Um Estado Parte deposita uma declaração como “suplemento” a uma denúncia, com o fim de estender a jurisdição temporal do TPI (Arts. 11.º, n.º 2, 12.º, n.º 3, 13.º, al. a) e 14.º do ERTPI);
- e) Um Estado não Parte deposita uma declaração “parcial”, na qual limita a jurisdição do Tribunal a crimes, períodos de tempo ou indivíduos específicos, determinado exclusivamente por motivos de ordem política (Art. 12.º, n.º 3 do ERTPI).

Esta categorização poderá revelar-se muito útil para superar outro problema – o facto de o Estatuto não clarificar de forma expressa qual o regime procedimental a seguir após a receção de uma declaração ao abrigo do art. 12.º, n. 3 do ERTPI¹²⁹.

Perante esta questão, é comum apresentar-se duas possíveis vias: a primeira encara a apresentação de uma declaração ao abrigo do art. 12.º, n.º 3 do ERTPI como um mecanismo destinado a conferir jurisdição ao TPI, passível de originar uma investigação e, potencialmente, um inquérito por parte do Procurador, nos termos do art. 15.º do ERTPI; a segunda enquadra a declaração nos arts. 13.º, al. a) e 14.º do ERTPI, isto é, trata-a de forma análoga a uma denúncia apresentada por um Estado Parte.

Estas vias são apresentadas como sendo mutuamente excludentes, isto é, uma vez definida a opção a seguir, a mesma deverá aplicar-se a todas as declarações. Ora, como refere Freeland, a maioria dos autores que se debruçam sobre a questão defende que se deverá dar preferência à via que encara as declarações como um requisito para o exercício dos poderes *próprio motu* por parte do Procurador¹³⁰.

Todavia, esta conclusão não é compatível com a prática do Tribunal já que, como verificámos, no caso do Uganda o TPI enquadrou a declaração apresentada de forma análoga a uma denúncia de um Estado Parte, nos termos do art. 14.º do ERTPI. Assim, cai por terra o argumento dos autores que referem ser de aplicar a primeira via a todas as declarações¹³¹.

Confrontado com esta situação, Freeland sugere uma terceira via: uma análise casuística, em que são examinadas as circunstâncias decisivas para a apresentação da declaração, com o objetivo de determinar se à declaração se deve aplicar o procedimento que se segue às denúncias dos Estados Parte ou, alternativamente, o procedimento que se segue quando é o Procurador que investiga e pede autorização para abrir um inquérito¹³².

¹²⁹ *Vd. Freeland, Steven, op. cit.*, p. 223, Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, Héctor, *op. cit.*, p. 424, Chan, James – “Judicial Oversight over Article 12(3) of the ICC Statute”, FICHL Policy Brief Series No. 11, 2013, Torkel Opsahl Academic E-Publisher, p. 1, Stahn, Carsten – “Why Some Doors may be Closed Already: Second Thoughts on a ‘Case-by-Case’ Treatment of Article 12(3) Declarations”, *Nordic Journal of International Law*, Vol. 75, 2006, p. 245.

¹³⁰ *Vd. Freeland, Steven, op. cit.*, p. 224.

¹³¹ *Vd. Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, Héctor, op. cit.*, p. 426.

¹³² *Vd. Freeland, Steven, op. cit.*, p. 224.

Segundo Freeland, só as declarações da categoria a) seriam encaradas como condição prévia ao exercício da jurisdição por parte do TPI, ou seja, situações passíveis de originar investigações e inquéritos por parte do Procurador, nos termos do art. 15.º do ERTPI. Ora, neste caso esta solução parece óbvia, já que o Procurador tem desde o início um papel determinante pelo facto de ter encorajado o Estado a apresentar a declaração.

Por seu turno, as declarações das categorias b), c), d) e e) seriam enquadradas nos arts. 13.º, al. a) e 14.º do ERTPI, isto é, tratadas de forma análoga a uma denúncia apresentada por um Estado Parte.

Relativamente à categoria da al. d) , isto é, nos casos em que um Estado Parte deposita uma declaração como “suplemento” a uma denúncia, não restam dúvidas quanto à legitimidade desta opção, tendo a mesma já sido adotada pelo próprio TPI no caso do Uganda.

Quanto à categoria b), Freeland refere ser absolutamente necessário proteger este tipo de declarações do eventual exercício arbitrário do Procurador já que, uma vez decidido não existir fundamento suficiente para abrir um inquérito, o processo extingui-se-á, não sendo sequer obrigatória a fundamentação deste despacho, nem se admitindo recurso¹³³. Assim justifica este autor a sujeição deste tipo de declarações ao procedimento reservado às denúncias por parte dos Estados¹³⁴.

Por fim, as categorias c) e e), por terem na sua génese motivações de ordem política, também deveriam estar sujeitas a um maior controlo e supervisão judicial em sede de investigação e inquérito, o que só seria possível se as mesmas fossem encaradas como análogas a denúncias por parte de um Estado Parte. Defende o autor que a adoção deste procedimento estaria mais em harmonia com o objetivo do TPI em não deixar impunes os mais graves crimes.

Em nosso entender, aplicando-se esta via em que se procede a uma análise caso a caso às diferentes categorias de declarações que mencionámos *supra* não se obtém, todavia, um resultado satisfatório. De facto, o ERTPI parece reservar as denúncias e o

¹³³ *Ibid.* pp. 227-228.

¹³⁴ Deste modo, adotando-se a solução proposta por Freeman, o Estado que tiver submetido a declaração poderá solicitar ao Juízo de Instrução que examine a decisão do Procurador de não abrir inquérito. Cf. art. 53.º, n. 3, al. a) do ERTPI.

subsequente procedimento aos Estados Parte¹³⁵. Além disso, o n.º 1 do art. 15.º do Estatuto não parece limitar o procedimento *proprio motu* ao território dos Estados Parte, exigindo unicamente que os “crimes” sejam “da competência do Tribunal”¹³⁶.

O argumento de Freeland no qual refere ser necessário proteger as declarações do eventual exercício arbitrário do Procurador porque da sua decisão nunca cabe recurso é, inclusivamente, rebatido por Stahn. Com efeito, apesar de tal possibilidade não estar expressamente prevista no art. 15.º do ERTPI, é legítimo afirmar-se que a decisão do Procurador de não submeter um pedido para abertura de inquérito pode ser alvo de exame, a título oficioso, por parte do Juízo de Instrução, tendo em conta a redação do art. 53.º, n.º 3, al. b) do ERTPI e da Regra 48 do RPTPI¹³⁷.

Em conclusão, a adoção desta terceira via apresentada por Freeman parece-nos em muitos aspetos incompatível com a letra do ERTPI. Além disso, seria muito difícil alcançar acordo quanto aos critérios a utilizar e às circunstâncias a ter em conta na análise dos procedimentos a seguir. Por fim, significaria uma diversificação de procedimentos que se revelaria pouco prática e que em nada contribuiria para a certeza e a segurança jurídica relativa ao exercício da jurisdição do TPI.

6.3. Palestina: a denúncia das declarações *ad hoc* por Estados não Parte

A Palestina também faz parte do lote de Estados que já ativou a jurisdição do TPI através do art. 12.º, n.º 3 do ERTPI. Na verdade, fê-lo por três vezes: a primeira em Janeiro de 2009; a segunda a 25 de Julho de 2014; a última, a 31 de Dezembro de 2014.

Há registos de que a 25 de Julho de 2014 o ministro da Justiça palestino e o Procurador-Geral de Gaza apresentaram uma queixa contra operações militares israelitas¹³⁸. Acredita-se que tenha sido em conjunto com esta queixa que a segunda declaração da Palestina ao abrigo do n.º 3 do art. 12.º do ERTPI foi depositada¹³⁹. Porém,

¹³⁵ *Vd.* Stahn, Carsten, El Zeidy, Mohamed M. e Olásolo, Héctor, *op. cit.*, p. 424.

¹³⁶ *Vd.* Stahn, Carsten, *op. cit.*, p. 245.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 246.

¹³⁸ Cf. “Palestine Filed Complain at ICC: Accuses Israel of War Crimes”, *site* Global Research, 26 de Julho de 2014.

¹³⁹ *Vd.* El Zeidy, Mohamed M. – “*Ad Hoc* Declarations of Acceptance of Jurisdiction. The Palestinian Situation under Scrutiny”, em Stahn, Carsten (org.) (2015) – “The Law and Practice of the International Criminal Court”, Oxford University Press.

em menos de duas semanas, foi noticiado que o Presidente da AP tinha dado instruções para que a declaração fosse retirada¹⁴⁰.

Contudo, estas notícias não se revelaram verdadeiras¹⁴¹. Ainda assim, esta situação contribuiu para despertar na comunidade internacional a ideia de que o TPI poderá vir a ser chamado a decidir a questão da possibilidade da denúncia das declarações apresentadas por via do art. 12.º, n. 3 do ERTPI no futuro.

A questão da denúncia das declarações não é abordada pelo ERTPI nem pelo RPTPI. Por este motivo surge a questão pertinente sobre a legalidade de um hipotético ato de denúncia¹⁴².

De acordo com o art. 21.º, al. b) do ERTPI, no caso de as disposições do Estatuto e do RPTPI se revelarem insuficientes para regular determinada questão, devem aplicar-se os tratados, princípios e normas de DI, incluindo os princípios estabelecidos no DIH. Apesar de este artigo não fazer referência direta à possibilidade de as regras ou princípios a aplicar se poderem extrair da jurisprudência de outras entidades judiciais internacionais, a prática do Tribunal demonstra que esta é perfeitamente legítima, disso servindo de exemplo o caso do Uganda¹⁴³.

O art. 56.º, n.º 1 da CVDTE refere que a omissão de uma disposição que preveja a denúncia ou a retirada de um tratado não obsta à prática de tal ato, desde que as partes tenham admitido essa possibilidade ou esta possa ser deduzida da natureza do tratado. Todavia, é importante notar que o artigo mencionado se refere às situações em que a Parte pretende denunciar todo o tratado ou dele retirar-se. Assim, o mesmo não parece coadunar-se com a hipótese concreta em que um Estado não Parte denuncia uma disposição específica.

¹⁴⁰ Cf. “Palestinian Authority withdraws complaint against Israel”, *site* Voltaire Network, 7 de Agosto de 2014. Curiosamente, a terceira declaração apresentada pela Palestina incluiu uma queixa semelhante àquela que integrou a segunda declaração: Cf. Anexo 3 “Government of the State of Palestine. Declaration Accepting the Jurisdiction of the International Criminal Court” – 31 de Dezembro de 2014.

¹⁴¹ Cf. “Palestine will not withdraw their complaint to the ICC”, *site* Middle East Monitor, 9 de Agosto de 2014.

¹⁴² *Vd.* Maged, Adel – “Withdrawal of Referrals – A Serious Challenge to the Function of the ICC”, *International Criminal Law Review*, Vol. 6, 2006, p. 420.

¹⁴³ *Vd.* El Zeidy, Mohamed M. – “The legitimacy of withdrawing State Party referrals and *ad hoc* declarations under the Statute of the International Criminal Court”, pp. 64-66, em Sluiter, Göran e Stahn, Carsten (org.) (2009) – “The emerging practice of the International Criminal Court”, Martinus Nijhoff Publishers.

Ainda assim, a doutrina aceita a aplicação analógica do art. 56.º, n.º 1 da CVDTE às situações de denúncia de uma declaração *ad hoc*¹⁴⁴. Ora, este facto implica necessariamente uma análise da natureza e propósito do ERTPI, bem como da intenção dos Estados Parte.

Tendo em conta o 4.º e 5.º parágrafos do preâmbulo e o art. 1.º do ERTPI, conclui-se que o mesmo integra muito mais do que promessas recíprocas entre as partes contratantes. Com efeito, nas palavras de El Zeidy, o Estatuto cria uma verdadeira “rede de compromissos bilaterais mútuos e obrigações objetivas”¹⁴⁵ que devem ser efetivamente asseguradas através da adoção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional¹⁴⁶. Deste modo, entendemos que permitir a denúncia de uma declaração apresentada por via do art. 12.º, n.º 3 do ERTPI é estar a ceder aos interesses exclusivos do Estado que pretende efetuar a denúncia, o que compromete, de forma séria, o interesse comum da comunidade internacional¹⁴⁷.

Por outro lado, de acordo com as regras gerais de DI, uma declaração feita por um Estado tem por efeito a criação de obrigações legais. Ora, a declaração através da qual um Estado não Parte no ERTPI expressa a vontade de aceitar a jurisdição do TPI é um ato unilateral, dela se extraíndo a intenção de seguir determinada linha de ação. Assim, o propósito superveniente de denunciar a declaração é absolutamente incompatível com o compromisso assumido pelo Estado, pelo que apenas se pode concluir pela inadmissibilidade da denúncia¹⁴⁸.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 67.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 68, tradução nossa.

¹⁴⁶ Cf. par. 4.º do Preâmbulo do ERTPI.

¹⁴⁷ Esta interpretação é coerente com as normas dos arts. 26.º, 31.º e 32.º da CVDTE.

¹⁴⁸ *Vd.* El Zeidy, Mohamed M., p. 71, em Sluiter, Göran e Stahn, Carsten (org.) (2009), *op. cit.*

Conclusões

O estabelecimento do TPI foi o culminar de uma evolução do DIC que em dois séculos permitiu alcançar o reconhecimento da responsabilidade criminal internacional a nível global.

As negociações do seu Estatuto não se revelaram fáceis, denotando a multiplicidade de diferentes pontos de vista quanto à sua operacionalidade, sobretudo no que toca ao exercício da sua jurisdição. Assim, é absolutamente compreensível que no ERTPI e nas demais regras oficiais do Tribunal surjam ambiguidades e questões menos claras que dêem origem a interpretações distintas.

O caso do n.º 3 do artigo 12.º do ERTPI, que se debruça sobre a aceitação da jurisdição do TPI por Estados não Parte no Estatuto, não é exceção.

Esta exposição crítico-reflexiva focou-se em três questões controversas que a disposição convoca: 1) a admissibilidade da submissão de declarações “parciais”; 2) o procedimento a aplicar após o depósito da declaração; 3) a possibilidade de denúncia da declaração. Para tanto, selecionámos três casos que, por apresentarem contextos distintos, merecem análise.

No primeiro concluímos que, numa situação em que é apresentada uma declaração “parcial”, limitando a jurisdição do Tribunal a certos crimes e/ou indivíduos específicos, o contexto geral dos textos oficiais do TPI e os objetivos a que este se propõe apontam para a rejeição de tão alargada circunscrição da jurisdição do Tribunal. Com efeito, entendemos que no âmbito de uma norma cuja *ratio legis* é conferir a hipótese a Estados terceiros de aceitar a jurisdição do TPI relativamente a situações concretas numa base *ad hoc*, a especificação das condutas criminais (e, conseqüentemente, dos indivíduos) que estarão sob a jurisdição do Tribunal é manifestamente abusiva.

Partindo das constatações de que as declarações depositadas ao abrigo do n.º 3 do art. 12.º do ERTPI podem derivar de um conjunto de diferentes circunstâncias, e de que o Estatuto é omissivo quanto à via processual a seguir após o depósito de uma declaração, o segundo caso coloca o problema de saber se deve existir um procedimento padrão a seguir por todas as declarações apresentadas por via deste artigo, ou se, pelo contrário, é mais sensato proceder a uma apreciação casuística. A este respeito, a estrutura do ERTPI parece encarar as declarações dos Estados não Parte como uma

condição prévia ao exercício da jurisdição do TPI por via do art. 15.º. É nossa convicção que o art. 15.º confere um nível de proteção adequado contra a possibilidade de investigações imparciais ou politizadas, possibilitando inclusivamente ao Juízo de Instrução o exame, a título oficioso, da decisão do Procurador de não submeter um pedido para abertura de inquérito. Por estes motivos, concluímos ser de excluir a hipótese de lidar as declarações apresentadas por Estados não Parte de forma análoga a uma denúncia de um Estado Parte.

Por fim, confrontados com a possibilidade de um Estado não Parte pretender denunciar a declaração apresentada ao abrigo do art. 12.º, n.º 3 do ERTPI, e após cuidada análise da natureza do Estatuto, dos fins a que este se propõe e das próprias regras gerais de DI, defendemos a não admissibilidade da mesma, pelo facto de não se revelar compatível com a posição inicialmente assumida pelo Estado, fonte de obrigações legais.

Bibliografia

- ALEBEEK, Rosanne V. – “The Immunity of States and Their Officials in International Criminal Law and International Human Rights Law”, Oxford Monographs in International Law Series, Oxford University Press, 2008.
- ASCENSÃO, José de Oliveira – “O Direito. Introdução e Teoria Geral”, 13ª Edição Refundida, Almedina, 2009.
- BASSIOUNI, M. Cherif – “The Law of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia”, New York: Transnational Publishers, 1996.
- BERGSMO, Morten – “The Jurisdictional Régime of the International Criminal Court (Part II, Articles 11-19)”, European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, Vol.6/4, 1998.
- CASSESE, Antonio – “Cassese’s International Criminal Law”, Third Edition, Oxford University Press, 2013.
- EL ZEIDY, Mohamed M. – “The legitimacy of withdrawing State Party referrals and *ad hoc* declarations under the Statute of the International Criminal Court”, pp. 64-66, em Sluiter, Göran e Stahn, Carsten (org.) – “The emerging practice of the International Criminal Court”, Martinus Nijhoff Publishers, 2009.
- .– “*Ad Hoc* Declarations of Acceptance of Jurisdiction. The Palestinian Situation under Scrutiny”, em STAHN, Carsten (org.) – “The Law and Practice of the International Criminal Court”, Oxford University Press, 2015.
- FERNANDES, José Pedro (dir.) – “Dicionário Jurídico da Administração Pública”, Vol. VII, Lisboa, *s.n.*, 1996.
- FREELAND, Steven – “How Open Should the Door Be? – Declarations by non-States Parties under Article 12(3) of the Rome Statute of the International Criminal Court”, Nordic Journal of International Law, Vol. 75, 2006.

- GOUVEIA, Jorge Bacelar – “Direito Internacional Penal. Uma perspectiva Dogmático-Crítica.”, Almedina, 2015.
- GUERREIRO, Alexandre – “A resistência dos Estados africanos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional”, Almedina, 2012.
- GUILFOYLE, Douglas (editor) – “Modern Piracy. Legal Challenges and Responses”, Edward Elgar Publishing Limited, 2013.
- HELENIUS, Dan – “The If, How, and When of Criminal Jurisdiction – What is Criminal Jurisdiction Anyway?”, Bergen Journal of Criminal Law and Criminal Justice, Vol.3, Issue 1, 2015.
- KAUL, Hans-Peter – “The International Criminal Court – its relationship to domestic jurisdictions”, em SLUITER, Göran e STAHN, Carsten (org.) – “The emerging practice of the International Criminal Court”, Martinus Nijhoff Publishers, 2009.
- MAGED, Adel – “Withdrawal of Referrals – A Serious Challenge to the Function of the ICC”, International Criminal Law Review, Vol. 6, 2006.
- PELLET, Alain – “The Palestinian Declaration and the Jurisdiction of the International Criminal Court”, Journal of International Criminal Justice, Vol. 8, 2010.
- PHILIPPE, Xavier – “The principles of universal jurisdiction and complementarity: How do the two principles intermesh?”, International Review of the Red Cross, Vol.88, n.862, June 2006.
- SCHABAS, William A. – “The International Criminal Court. A Commentary on the Rome Statute”, Oxford University Press, 2010.
- SCHARF, Michael P. – “The ICC’s Jurisdiction Over the Nationals of Non-Party States: a Critique of the U.S. Position”, Law and Contemporary Problems, Vol. 64, No. 1, 2001.
- SHANY, Yuval – “In Defense of Functional Interpretation of Article 12(3) of the Rome Statute. A Response to Yaël Ronen”, Journal of International Criminal Justice, Vol. 8, 2010.

- STAHN, Carsten; EL ZEIDY, Mohamed M.; OLÁSULO, Héctor – “The International Criminal Court’s Ad Hoc Jurisdiction Revisited”, *The American Journal of International Law*, Vol. 99, n. 2, 2005.
- . – “Why Some Doors may be Closed Already: Second Thoughts on a ‘Case-by-Case’ Treatment of Article 12(3) Declarations”, *Nordic Journal of International Law*, Vol. 75, 2006.
- STIGEN, Jo – “The Relationship between the International Criminal Court and National Jurisdictions. The Principle of Complementarity”, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.
- TRIFFTERER, Otto (org.) – “Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court. Observer’s Notes, Article by Article”, Second Edition, C.H.Beck, Hart, Nomos, 2008.
- WERLE, Gerhard; JESSBERGER, Florian – “Principles of International Law”, Third Edition, Oxford University Press, 2014.
- YANG, Lijun – “On the Principle of Complementarity in the Rome Statute of the International Criminal Court”, *Chinese Journal of International Law*, Vol. 4, No. 1, 2005.

Outras fontes

- “A10 Lotus. Judgement of 7 September 1927”, disponível em:
www.icj-cij.org/pcij/series-a.php?p1=9&p2=1, consultado a 17 de Setembro de 2016, às 21h:31min.
- “Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain), 23 September 1958”, disponível em:
<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bt&case=41&k=4e&p3=0>, consultado a 17 de Setembro de 2016, às 17h:20min.

- Carta datada de 17 de Junho de 2004 de Luis Moreno-Ocampo, Procurador-Geral do TPI, para o Presidente do TPI, Juiz Philippe Kirsch, anexada a *Situation in Uganda*, Decision Assigning the Situation in Uganda to Pre-Trial II, 5 July 2004, ICC Presidency, disponível em: www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/04-1, consultada a 7 de Outubro de 2016, às 09h:12min.

- Chan, James – “Judicial Oversight over Article 12(3) of the ICC Statute”, FICHL Policy Brief Series No. 11, 2013, Torkel Opsahl Academic E-Publisher, disponível em https://www.ficlh.org/fileadmin/ficlh/documents/FICHL_Policy_Brief_Series/FICHL_PB_11.pdf, consultado a 21 de Setembro de 2016, às 21h:52min.

- Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, disponível em: <http://www.ohchr.org/en/ProfessionalInterest/pages/cat.aspx>, consultado a 3 de Outubro de 2016, às 20h:32min.

- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1699&tabela=leis, consultado a 17 de Setembro de 2016, às 18h:39min.

- Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, disponível em: <http://www.hrweb.org/legal/genocide.html>, consultados a 3 de Outubro de 2016, às 20h:54min.

- “Decision on the Prosecutor's Request for Deferral and Motion for Order to the Former Yugoslav Republic of Macedonia”, Case No. IT-02-55-MISC.6, 4 October 2002, disponível em: http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/jud_supplement/supp37-e/misc.htm, consultado a 23 de Setembro de 2016, às 22h:45min.

- Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa, disponível em: <http://www.rscsl.org/RSCSL-Documents.html>, consultado a 23 de Setembro de 2016, às 23h:32min.

- Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano, disponível em: <http://www.stl-tsl.org/en/STL-Documents/Library/Statute-of-the-tribunal/223-statute-of-the-special-tribunal-for-lebanon>, consultado a 23 de Setembro de 2016, às 23h:56min.

- Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, disponível em: <http://www.icty.org/en/documents/statute-tribunal>, consultado em 22 de Setembro de 2016, às 12h:39min.

- Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, disponível em: <https://casebook.icrc.org/casebook/doc/case-study/united-nations-statute-ictr-case-study.htm>, consultado a 22 de Setembro de 2016, às 13h:54min.

- Hathaway, Oona – “International Delegation and Domestic Sovereignty”, Yale Law School Faculty Scholarship Series – Paper 52, 2011, p. 115, disponível em: <http://law.duke.edu/journals/lcp>, consultado a 12 de Setembro de 2016, às 10h:32min.

- Hoover, Dalila V. – “Universal Jurisdiction not so Universal: A time to Delegate to the International Criminal Court”, Cornell Law School Inter-University Graduate Student Conference Papers. Paper 52, 2011, p. 4, disponível em: http://scholarship.law.cornell.edu/lps_clcp/52, consultado a 16 de Setembro de 2016, às 12h:50min.

- “Human rights field operation in Rwanda”, Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 19 de Fevereiro de 1998, E/CN.4/1998/61, disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b0e84.html>, consultado a 23 de Setembro de 2016, às 21h:49min.

- “Lotus. Judgement of 7 September 1927”, disponível em: www.icj-cij.org/pcij/series-a.php?p1=9&p2=1, consultado a 17 de Setembro de 2016, às 16h:43min.

- Lulu, Zhou – “Brief Analysis of a Few Controversial Issues in Contemporary International Criminal Law”, em Bergsmo, Morten e Yan, Ling (org.) – “State sovereignty

and International Criminal Law”, FICHL Publication Series No. 15, Torkel Opsahl Academic E-Publisher, 2012, disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/82ec96/>, consultado a 11 de Setembro de 2016, às 17h:20min.

- “Navy releases accused Somali pirates held on warship for six weeks”, Washington Post, 28 de Maio de 2010, disponível em: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2010/05/28/AR2010052804108.html>, consultado a 17 de Setembro de 2016, às 20h:02min.

- Newsletter da Assembleia de Estados Parte, Edição Especial n.º 1, disponível em: https://asp.icc-cpi.int/.../NewsletterASP1ENGweb_version.pdf, consultado a 6 de Setembro de 2016, às 14h:50min.

- “Palestine Filed Complain at ICC: Accuses Israel of War Crimes”, *site* Global Research, 26 de Julho de 2014, disponível em: <http://www.globalresearch.ca/palestine-filed-complain-at-icc-accuses-israel-of-war-crimes/5393396>, consultado a 3 de Outubro de 2016, às 10h:48min.

- “Palestine will not withdraw their complaint to the ICC”, *site* Middle East Monitor, 9 de Agosto de 2014, disponível em: <https://www.middleeastmonitor.com/20140809-palestine-will-not-withdraw-their-complaint-to-the-icc/>, consultado a 3 de Outubro de 2016, às 11h:03min.

- “Palestinian Authority withdraws complaint against Israel”, *site* Voltaire Network, 7 de Agosto de 2014, disponível em: <http://www.voltairenet.org/article185015.html>, consultado a 3 de Outubro de 2016, às 10h:53min.

- “Prosecutor v. Dusko Tadic. *Decision* on the Defence Motion on Jurisdiction in the Trial Chamber of the International Tribunal”, 2 October 1995, disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>, consultado a 23 de Setembro de 2016, às 22h:23min.

- Prosecutor v. Nsengiyumva, Decision on the Defense Motions Objecting to the Jurisdiction of the Trial Chamber on the Amendment Indictment, No. ICTR-96-12-I, paras. 27-28 (April. 13, 2000), disponível em:

http://jrad.unmict.org/webdrawer/webdrawer.dll/webdrawer/search/rec&sm_titlewo rd=nsengiyumva&sm_udf3=decision&sortd1=rs_datecreated&count&template=reclist &from=228802&page=2, consultado a 24 de Setembro de 2016, às 21h:56min.

- “Rwanda: How the genocide happened”, BBC News *online*, 17 de Maio de 2011, disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-africa-13431486>, consultado a 23 de Setembro de 2016, às 21h:12min.

- “Secretary-general says establishment of international criminal court is major step in march towards universal human rights, rule of law”, UN Press Release L/2890, 20 de Julho de 1998, disponível em:

<https://www.un.org/press/en/1998/19980720.l2890.html>, consultado a 6 de Setembro de 2016, às 14h:38min.

- “Suspected Somali pirates freed by Dutch Navy”, BBC News, 18 de Dezembro de 2009, disponível em:

<http://news.bbc.co.uk/2/hi/8420207.stm>, consultado a 17 de Setembro de 2016, às 20h:00min.

- “The Princeton Principles on Universal Jurisdiction”, Woodrow Wilson School of Public and International Affairs, Princeton University, Program in Law and Public Affairs Publishing p. 28, 2001, disponível em:

http://lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive_jur.pdf, consultado a 16 de Setembro de 2016, às 12h:40min.

Anexos

1. Declaração de reconhecimento da jurisdição do TPI pela Costa do Marfim - 18 de Abril de 2003.



2. Carta do Presidente da Costa do Marfim ao Presidente do TPI, confirmando a declaração de 18 de Abril de 2003 – 14 de Dezembro de 2010. (2 páginas)

Présidence de la République

Le Président

République de Côte d'Ivoire

Union - Discipline - Travail

Abidjan, le 14 décembre 2010

NR 0039-PR-du 14/12/2010

A

**Monsieur le Président de la
Cour Pénale Internationale
Maanweg 174, 2516 AB
La Haye
PAYS BAS**

Objet : Confirmation de la Déclaration de reconnaissance

Monsieur le Président,

Le 18 Avril 2003, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire reconnaissait solennellement, par son Ministre des Affaires Etrangères, la compétence de la Cour Pénale Internationale.


Depuis le 02 décembre 2010, suite à l'élection présidentielle de sortie de crise qu'elle a organisée les 31 octobre et 28 novembre 2010, la Côte d'Ivoire a un nouveau Président de la République dont la victoire a été proclamée par la Commission Electorale Indépendante.

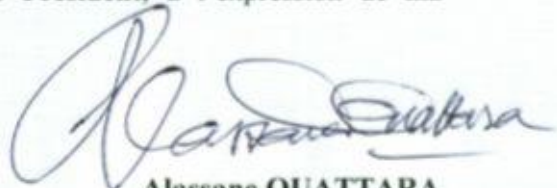
Le Représentant spécial du Secrétaire Général de l'ONU a certifié les résultats de cette élection, conformément aux accords politiques de sortie de crise. L'ensemble de la Communauté internationale, notamment le Conseil de Sécurité de l'ONU, les Etats-Unis d'Amérique, la France, l'Union Africaine, la Communauté Economique des Etats d'Afrique de l'Ouest et l'Union Européenne, a reconnu les résultats de cette élection et m'a apporté son soutien.

Aussi, en ma qualité de nouveau Président de la République de Côte d'Ivoire et conformément à l'article 12 paragraphe 3 du statut de Rome qui dispose que :
« Si l'acceptation de la compétence de la Cour par un Etat qui n'est pas Partie au

présent Statut est nécessaire aux fins du paragraphe 2, cet Etat peut, par déclaration déposée auprès du Greffier, consentir à ce que la Cour exerce sa compétence à l'égard du crime dont il s'agit. L'Etat ayant accepté la compétence de la Cour coopère avec celle-ci sans retard et sans exception conformément au chapitre IX », j'ai l'honneur de confirmer la déclaration du 18 avril 2003.

A ce titre, j'engage mon pays, la Côte d'Ivoire, à coopérer pleinement et sans délai avec la Cour Pénale Internationale, notamment en ce qui concerne tous les crimes et exactions commis depuis mars 2004.

Je vous prie de croire, **Monsieur le Président**, à l'expression de ma considération distinguée. 



Alassane OUATTARA

3. Primeira Declaração de reconhecimento da jurisdição do TPI pela Ucrânia – 9 de Abril de 2014.



Посольство України
Ambassade van Oekraïne
Embassy of Ukraine

№61219/35-673- 384

The Embassy of Ukraine to the Kingdom of the Netherlands presents its compliments to the Registrar of the International Criminal Court and has the honor to inform as follows.

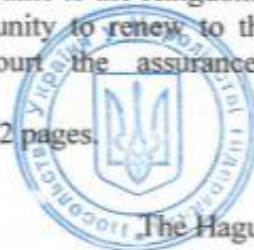
In conformity with Article 12, paragraph 3 of the Statute of the International Criminal Court, Ukraine hereby recognizes the jurisdiction of the Court for the purpose of identifying, prosecuting and judging the authors and accomplices of acts committed on the territory of Ukraine within the period 21 November 2013 - 22 February 2014.

Ukraine accepts the exercise of jurisdiction by the International Criminal Court on the basis of the Declaration of Verkhovna Rada of Ukraine (the Parliament of Ukraine). The Declaration came in force on 25 February 2014 and is made for an indeterminate duration. The Declaration along with its unofficial translation are annexed herewith.

As a consequence, Ukraine will cooperate with the Court without delay or exception, in conformity with Chapter IX of the Rome Statute.

The Embassy of Ukraine to the Kingdom of the Netherlands avails itself of this opportunity to ~~renew~~ to the Registrar of the International Criminal Court the assurances of its highest consideration. DH

Annex: 2 pages.



The Hague, 09 April 2014

Registrar
International Criminal Court
The Hague

4. Segunda Declaração de reconhecimento da jurisdição do TPI pela *Verkhovna Rada* (Parlamento Ucrainiano) – 4 de Fevereiro de 2015.

**DECLARATION
OF THE VERKHOVNA RADA OF UKRAINE**

On the recognition of the jurisdiction of the International Criminal Court by Ukraine over crimes against humanity and war crimes committed by senior officials of the Russian Federation and leaders of terrorist organizations “DNR” and “LNR”, which led to extremely grave consequences and mass murder of Ukrainian nationals

On behalf of the Ukrainian nation, the Verkhovna Rada of Ukraine as the exclusive legislative body of Ukraine recognizes the jurisdiction of the International Criminal Court for the purpose of bringing senior officials of the Russian Federation and leaders of terrorist organizations “DNR” and “LNR”, to be determined by the Prosecutor of the International Criminal Court, to criminal liability in the International Criminal Court in respect of crimes against humanity and war crimes, stipulated in Article 7 and Article 8 of the Rome Statute of the International Criminal Court, committed on the territory of Ukraine starting from 20 February 2014 and to the present time.

Starting from 20 February 2014 there is an ongoing Russian Federation’s and Russia supported militant-terrorists’ armed aggression against Ukraine, during which a part of the territory of an independent and sovereign state of Ukraine – the Autonomous Republic of Crimea and the city of Sevastopol – was annexed, parts of Donetsk and Luhansk regions of Ukraine were occupied, thousands of Ukrainian nationals, including children, were killed, thousands of people were injured, the infrastructure of the whole region was destroyed and hundreds of thousands of people were forced to flee from their homes.

Recent blatant act of violence by the military forces of the Russian Federation and the Russian Federation supported militant-terrorists was the shelling from multiple launch rocket systems “Grad” of civilians in residential areas of the Mariupol city in South Eastern Ukraine on 24 January 2015, which killed more than 30 civilians, including 2 children, and injured over 100 people. The Russian Federation continues to supply mercenaries and weapons, with which militants kill Ukrainian nationals.

During this undeclared war a number of Ukrainian nationals are illegally held captive in the territory of the Russian Federation.

Taking into account that the mentioned actions contain elements of serious and grave crimes against humanity and war crimes which fall within the jurisdiction of the International Criminal Court, the Verkhovna Rada of Ukraine by this Declaration:

recognizes under Article 11, paragraph 2, and Article 12, paragraphs 2 and 3, of the Rome Statute the jurisdiction of the International Criminal Court in respect of crimes against humanity and war crimes committed by senior officials of the Russian Federation and leaders of terrorist organizations “DNR” and “LNR”, which led to extremely grave consequences and mass murder of Ukrainian nationals starting from 20 February 2014 and to the present time.

5. Resolução da *Verkhovna Rada* (Parlamento Ucrainiano) sobre a Declaração de reconhecimento da jurisdição do TPI – 4 de Fevereiro de 2015.

Unofficial translation

**RESOLUTION
OF THE VERKHOVNA RADA OF UKRAINE**

On the Declaration of the Verkhovna Rada of Ukraine “On the recognition of the jurisdiction of the International Criminal Court by Ukraine over crimes against humanity and war crimes committed by senior officials of the Russian Federation and leaders of terrorist organizations “DNR” and “LNR”, which led to extremely grave consequences and mass murder of Ukrainian nationals”

The Verkhovna Rada of Ukraine *decides*:

1. To endorse the Declaration of the Verkhovna Rada of Ukraine “On the recognition of the jurisdiction of the International Criminal Court by Ukraine over crimes against humanity and war crimes committed by senior officials of the Russian Federation and leaders of terrorist organizations “DNR” and “LNR”, which led to extremely grave consequences and mass murder of Ukrainian nationals” (attached).

2. That the Cabinet of Ministers of Ukraine and the Office of the Prosecutor General of Ukraine gather necessary materials and proper evidence base to address to the International Criminal Court in accordance with Article 12, paragraph 3, of the Rome Statute of the International Criminal Court in respect of crimes against humanity and war crimes committed by senior officials of the Russian Federation and leaders of terrorist organizations “DNR” and “LNR”, which led to extremely grave consequences and mass murder of Ukrainian nationals.

3. This Resolution comes into force on the day of its adoption.

Head of the Verkhovna Rada of Ukraine

V. Groysman

Kyiv

4 February 2015

№ 145-VIII

6. Carta do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Ucrânia ao Secretário do TPI
– 8 de Setembro de 2015.

MINISTER FOR FOREIGN AFFAIRS OF UKRAINE

"8" September, 2015
Kyiv

Dear Mr. von Hebel,

On 4 February the Verkhovna Rada of Ukraine (the Parliament of Ukraine) adopted the Resolution "On the Declaration of the Verkhovna Rada of Ukraine "On the recognition of the jurisdiction of the International Criminal Court by Ukraine over crimes against humanity and war crimes committed by senior officials of the Russian Federation and leaders of terrorist organizations "DNR" and "LNR", which led to extremely grave consequences and mass murder of Ukrainian nationals". The Resolution along with its unofficial translation are annexed hereto.

Mindful of this fact, on behalf of the State of Ukraine I have the honour to declare that in conformity with Article 12, paragraph 3, of the Rome Statute of the International Criminal Court Ukraine accepts the jurisdiction of the Court for the purpose of identifying, prosecuting and judging the perpetrators and accomplices of acts committed in the territory of Ukraine since 20 February 2014.

This Declaration is made for an indefinite duration and will enter into force upon its signature.

As a consequence, Ukraine will cooperate with the Court without delay or exception, in conformity with Chapter IX of the Rome Statute.

I would like to avail myself of this opportunity to express Ukraine's sincere desire to maintain and strengthen the close and productive cooperation with the Court.

Please accept, Mr. Registrar, the assurances of my highest consideration.



Pavlo Klimkin

Encl.: as stated.

Mr. Herman von Hebel
Registrar
International Criminal Court

The Hague

7. Declaração de reconhecimento da jurisdição do TPI pelo Governo do Estado da Palestina – 31 Dezembro de 2014.



31 December 2014

Declaration Accepting the Jurisdiction of the International Criminal Court

In conformity with Article 12, paragraph 3, of the Rome Statute of the International Criminal Court, ('the Statute'), the Government of the State of Palestine hereby recognizes the jurisdiction of the Court for the purpose of identifying, prosecuting and judging authors and accomplices of crimes within the jurisdiction of the Court committed in the occupied Palestinian territory, including East Jerusalem, since June 13, 2014.

This declaration is without prejudice to any other declaration the State of Palestine may decide to lodge in the future.

Accordingly, the State of Palestine undertakes to cooperate with the Court without delay or exception, in accordance with Chapter IX of the Statute.

This declaration shall be valid for an unspecified period of time and shall enter into force upon its signature.


Mahmoud Abbas

President of the State of Palestine

Nota: todos estes documentos encontram-se disponíveis no *site* do TPI:
<https://www.icc-cpi.int/resource-library#>